



Contratos assistenciais <assistenciais.dacc@gmail.com>

NF_1755_ RELATÓRIO PRESTAÇÃO SERVIÇO_BRASÍLIA_COVID-19

2 mensagens

valderia.carvalho@biomega.com.br <valderia.carvalho@biomega.com.br>

22 de junho de 2020 10:45

Para: assistenciais.dacc@gmail.com

Cc: eduardo@biomega.com.br, nicole.karsokas@biomega.com.br, nathalie.regio@biomega.com.br, maurilio.germano@biomega.com.br, jennifer.brito@biomega.com.br

Sr. Marcos, bom dia

Segue nota fiscal ref aos testes realizados na 6ª semana (15/06 a 19/06) e relatório de prestação de serviço.

Por gentileza confirmar o recebimento.

Valdéria Carvalho**Faturamento**

Tel: +55 11 4134-5544 Ramal 1032

Cel.: +55 11-9.4789-4840

valderia.carvalho@biomega.com.br**2 anexos** **NF_1755_BRASILIA_JUNHO2020.pdf**
8K **RELATÓRIO PRESTAÇÃO SERV_BRASILIA_JUNHO2020_NF 1755.pdf**
496K**Contratos assistenciais** <assistenciais.dacc@gmail.com>

22 de junho de 2020 10:57

Para: valderia.carvalho@biomega.com.br

00060-00262807/2020-72

Liberado acesso ao processo.

Danilo Moreno

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

GACADT/DACC/SUAG/SES-DF

NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVICOS - NFE A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: <http://www.barueri.sp.gov.br/nfe>	Data Emissão 22/06/2020		Hora Emissão 10:04		NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVICOS E FATURA		
	Código Autenticidade 148H.6734.4922.1343299-X		Número da Nota 001755			Série da Nota	
			Número RPS 0000002278		Série RPS 1		Data RPS 22/06/2020

Prestador de Serviços BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA ALAMEDA JUARI , 255 CENTRO EMPRESARIAL TAMBORE / TAMBORE CEP 06460-090 - BARUERI - SP CNPJ/CPF 28.966.389/0001-43 Telefone Inscrição Municipal 4.85077-8 e-mail
--

Nome Tomador de Serviços DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE		CPF/CNPJ 00.394.700/0001-08	
Endereço PRQ SAIN PARQUE RURAL, S/N		Complemento BLOCO A ANDAR 1 SALA	
CEP 70770-200	Bairro ASA NORTE	Cidade BRASILIA	UF DF
E-mail assistenciais.dacc@mail.com			
Qtde 1	Descrição do Serviço LABORATÓRIO DE ANALISES CLÍNICAS	Código Serviço 040310217	Aliquota Valor Unitário Valor Total 2,00 5.095.992,00 5.095.992,00

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E INFORMAÇÕES RELEVANTES 25.608 TESTES RAPIDOS P/ CORONAVIRUS COVID-19 IGGE IGM CONTRATO NUMERO: 079/2020 - SES/DF DADOS BANCARIOS BANCO BRADESCO AGENCIA: 1286 C/C: 40888-3

VALORES DE REPASSE A TERCEIROS R\$ 0,00	Observações ISSQN devido a: BARUERI-SP
--	--

IRRF	PIS/PASEP	COFINS	CSLL
76.439,88	33.123,95	152.879,76	50.959,92

VALOR TOTAL DA NOTA	5.095.992,00
----------------------------	---------------------

Fatura Nº 002278	Valor da Fatura R\$ R\$ 4.782.588,49	Forma Pagamento 23/06/2020
Valor por Extenso quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos		

A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: http://www.barueri.sp.gov.br/nfe	Código Autenticidade 148H.6734.4922.1343299-X
RECEBEMOS DA EMPRESA BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA L OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS	Número da Nota Série da Nota 001755
Local Data Assinatura	



RELATÓRIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Empresa: Biomega Medicina Diagnóstica Ltda CNPJ: 28.966.389/0001-43 Nº NF: 1755
Responsável: Eduardo Antonio Pires Cardoso
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal CNPJ: 00.394.700/0001-08 Relatório :Prestação de Serviços Mês/Referência: JUNHO.2020 (15/06 a 19/06)
Unidade: BRASÍLIA

1. Atividades Executadas

Prestação de serviços : Coletas Testes Covid-19
Método Imunocromatografia

2. Área Atendida Atividades Executadas

COLETAS : 15/06 a 19/06	
Estacionamento 13 - Tenda área externa	2.265
Estádio JK Paranoá -	2.664
Estádio Bezerrão - Tenda área externa	2.550
JK Shopping - Estacionamento interno shopping	2.429
Iesb Ceilândia -Estacionamento Interno	2.500
Sobradinho II	2.529
Recanto das Emas	2.684
Candangolândia	2.885
Riacho Fundo II	2.549
São Sebastião	2.553
	25.608

3. Valor da Prestação de Serviços

25.608 TESTES RÁPIDOS P/ CORONAVÍRUS COVID-19 IGGE IGM- Valor da NF R\$ 5.095.992,00
CONTRATO Nº079/2020 - SES/DF
Banco: Bradesco
Ag:1286
C/C:40888

Barueri, 22 de Junho de 2020
Nome do Responsável : Eduardo Antonio Pires Cardoso
Empresa: Biomega Medicina Diagnóstica Ltda
Cnpj: 28.966.389/0001-43

Recebimento:

Gerente da Unidade

28.966.389/0001-43

BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

Alameda Juari, 255 - Medicina Diagnóstica Ltda – CNPJ: 28.966.389/0001-43
Tamboré - CEP: 06460-090 Juari, 255 – Tamboré – Barueri – SP Cep 06460-090
BARUERI – SP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
CNPJ: 28.966.389/0001-43

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:08:42 do dia 20/01/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/07/2020.

Código de controle da certidão: **0E3F.FB75.4564.4E36**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 28.966.389/0001-43

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 20050041719-78

Data e hora da emissão 08/05/2020 10:05:42

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 28.966.389

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 25723992

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 13/05/2020 16:24:13

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE FINANÇAS

Departamento Técnico de Tributos Mobiliários

CERTIDÃO NEGATIVA

Nº 12305/2020i

Razão Social.....: BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA
CNPJ/CPF N°.....: 28.966.389/0001-43
Inscrição Atual.....: 4.85077-8
Logradouro.....: ALAMEDA JUARI
N° Atual.....: 255
Complemento.....:
Bairro.....: CENTRO EMPRESARIAL TAMBORE / TAMBORE
Cidade.....: BARUERI
CEP.....: 06460090

TRIBUTOS E PERÍODOS

Imposto sobre serviços de qualquer natureza e taxas mobiliárias

CERTIFICAMOS, de ordem da Secretaria de Finanças, a pedido da parte interessada e à vista das informações, que em nome do contribuinte acima identificado, **NÃO EXISTE DÉBITO EM ABERTO** nesta Prefeitura, débito inscrito ou não em dívida ativa, com relação ao(s) tributo(s) acima indicado(s), até a presente data .

CERTIFICAMOS, outrossim, que fica ressalvado o direito da Fazenda Pública do Município na cobrança de débitos que venham a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação aos tributos e períodos indicados nesta certidão.

CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA DIAS.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: http://www.barueri.sp.gov.br Certidão expedida gratuitamente. Aprovado pelo Decreto nº 5635, de 25/01/2005	Informações para Verificação de Autenticidade Nº de Inscrição : 4.85077-8 Código de autenticidade : 054M.5654.2599.4062507-P Data de emissão : 04/05/2020 Hora de emissão : 14:54:13
---	--

Prefeitura Municipal de Barueri | Rua Prof. João da Matta e Luz, 84 -CEP: 06401-120 - Centro - Barueri - SP - Fone: (11) 4199-8000

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 28.966.389/0001-43

Razão Social: BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

Endereço: AL JUARI 255 / TAMBORE / BARUERI / SP / 06460-090

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/03/2020 a 04/07/2020

Certificação Número: 2020030703433393816100

Informação obtida em 29/04/2020 22:23:11

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 28.966.389/0001-43

Certidão nº: 7965175/2020

Expedição: 06/04/2020, às 18:16:42

Validade: 02/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **28.966.389/0001-43**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia

Memorando Nº 290/2020 - SES/SUAG/DACC/GACADT

Brasília-DF, 22 de junho de 2020.

À

SES/SAA

Senhores (as) Gestores (as) ,

Tratam os autos do Contrato **079/2020** firmado com a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA** que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

Considerando o envio da **Nota Fiscal 1755 (42187710)**, informa-se que foram realizados **1.746 (um mil setecentos e quarenta e seis)** testes a mais do que o contratado, consta na tabela abaixo a relação das notas fiscais faturas até a presente data.

PROCESSO	Nº NF	VALOR TOTAL	GLOSA	VALOR LIQUIDO	QUANT. DE TESTES
00060-00222472/2020-50	1389	R\$ 2.489.291,00	R\$ -	R\$ 2.489.291,00	12509
	1469	R\$ 5.046.043,00	R\$ -	R\$ 5.046.043,00	25357
00060-00225316/2020-41	1602	R\$ 5.637.670,00	R\$ -	R\$ 5.637.670,00	28330
00060-00239414/2020-65	1663	R\$ 6.564.413,00	R\$ 30.248,00	R\$ 6.534.165,00	32835
00060-00251462/2020-21	1729	R\$ 5.414.591,00	R\$ 20.298,00	R\$ 5.394.293,00	27107
00060-00262807/2020-72	1755	R\$ 5.095.992,00	R\$ -	R\$ 5.095.992,00	25608
TOTAL		R\$ 30.248.000,00	R\$ 50.546,00	R\$ 30.197.454,00	151746

Para prosseguimento solicita-se encaminhar atesto e relatório e documentos pertinentes à execução do serviço, tendo em vista o dispositivo no art 21 parágrafo único da portaria 170 de 11 de abril de 2018:

Art. 21. Os executores e seus substitutos serão indicados pela Área Consolidadora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da solicitação da GFCC/DFACC.

Parágrafo único. Até que seja feita a indicação prevista no caput, ou nos casos de afastamento ou impedimento do executor e seu substituto, as funções e responsabilidades do executor caberão ao titular da respectiva Área Consolidadora.

Ressalto que os autos deverão retornar a esta Gerência no prazo **máximo de 05 (cinco) dias úteis** em atendimento ao Art. 20 da Portaria nº 170/2018 de 11 de abril de 2018 que estabelece o regulamento da execução das contratações da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Ressalto ainda, que conforme dispõe Cláusula Sétima do Contrato, item 7.1 “O pagamento será feito, de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, mediante a apresentação de Nota Fiscal, **liquidada até 30 (trinta) dias corridos de sua apresentação**, devidamente atestada pelo Executor do Contrato”.

Em seguida, os autos deverão ser remetidos à **GACADT/DACC/SUAG/SES**, para continuidade do trâmite para pagamento.

Conferência: Danilo Moreno Junior - Matrícula: 1694780-0, Pendente de aprovação da chefia imediata.

MARCOS SARMENTO AMARAL

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia

SES/SUAG/DACC/GACADT

Gerente



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SARMENTO AMARAL - Matr.1443469-5, Gerente de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia**, em 22/06/2020, às 16:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **42189193** código CRC= **38062E11**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia

Devolução - SES/SUAG/DACC/GACADT

À
SAA/SES

Senhores,

Tratam os autos do Contrato **079/2020** firmado com a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA** que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

Após analisar as notas fiscais emitidas pela empresa, constatei que na tabela apresentada no Memorando 290 (42189193) foi informado a nota fiscal 1602 no valor de **R\$ 5.637.670,00 (cinco milhões, seiscentos e trinta e sete mil seiscentos e setenta reais)**, porém a nota fiscal 1602 foi substituída pela nota fiscal 1628 no valor de **R\$ 5.239.670,00 (cinco milhões, duzentos e trinta e nove mil seiscentos e setenta reais)**. Assim, solicita-se **DESCONSIDERAÇÃO** informação de que foram realizados **1.746 (um mil setecentos e quarenta e seis) testes A MAIS DO QUE O CONTRATADO.**

MARCOS SARMENTO AMARAL

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia

SES/SUAG/DACC/GACADT

Gerente



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SARMENTO AMARAL - Matr.1443469-5, Gerente de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia**, em 01/07/2020, às 12:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **42764082** código CRC= **0484C903**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Assistência à Saúde

Atesto n.º 7/2020 - SES/SAA

Brasília-DF, 01 de julho de 2020.

ATESTO

Contrato: 079/2020 (39897484) – PROCESSO (00060-00180684/2020-52)

Empresa: Biomega Medicina Diagnóstica LTDA

Objeto do Contrato: Realização de realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

Atestamos para os devidos fins, como membros da Comissão Executora, que a Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA realizou o serviço de testagem de exames rápidos para COVID-19 constante na NOTA FISCAL 1755 (42187710), havendo ressalvas quanto à execução. O detalhamento dos locais de execução e ressalvas estão discriminados no relatório analítico (42767252).



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR - Matr.1435795-X, Diretor(a) do Laboratório Central de Saúde Pública**, em 01/07/2020, às 12:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO RICARDO DOS RAMOS CARDOSO - Matr.0151217-X, Diretor(a) Regional de Atenção Primária à Saúde**, em 01/07/2020, às 14:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARINE DE CASSIA SOUZA DE ASSIS R RODRIGUES - Matr.0146620-8, Executor(a) de Contrato**, em 01/07/2020, às 20:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA OLIVEIRA DE ALCANTARA - Matr.1658438-4, Diretor(a) Regional de Atenção Secundária**, em 02/07/2020, às 12:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LAUANDA AMORIM PINTO - Matr.1673572-2, Assessor(a) Especial**, em 03/07/2020, às 12:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JANE SAMPAIO CARVALHO FRANKLIN - Matr.0180518-5, Diretor(a) Regional de Atenção Secundária**, em 03/07/2020, às 15:46,



conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **42767188** código CRC= **457DA780**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00262807/2020-72

Doc. SEI/GDF 42767188



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Assistência à Saúde

RELATÓRIO ANALÍTICO

Contrato nº 079/2020

Empresa: BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA

Processo SEI: 00060-00180684/2020-52

Objeto do Contrato: Realização de realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

Número da Nota Fiscal	Emissão da Nota Fiscal	Período de Realização	Valor Total da Nota Fiscal	Glosa a ser aplicada por falta de prestação do serviço
1755	22/06/2020	15/06/2020 a 19/06/2020	R\$5.095.992,00	R\$ 67.859,00

Quantidade de testes realizados por Drive/Posto

Parque da Cidade - Estacionamento 13					
	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
15/06/2020	470	64			
16/06/2020	471	80			
17/06/2020	431	74			
18/06/2020	411	79			
19/06/2020	477	89			
	2260				
Estádio JK Paranoá - Estacionamento externo					
	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
15/06/2020	519	194			
16/06/2020	479	161			
17/06/2020	452	122			
18/06/2020	569	187			
19/06/2020	592	168			
	2611				
São Sebastião - CPS					
	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos

15/06/2020	471	163			
16/06/2020	496	150			
17/06/2020	483	92			
18/06/2020	477	127			
19/06/2020	583	145			
	2510	677			

Estádio Bezerrão - Estacionamento externo

	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
15/06/2020	477	100			
16/06/2020	691	87			
17/06/2020	342	58			
18/06/2020	430	75			
19/06/2020	603	79			
	2543	399			

JK Shopping

	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
15/06/2020	513	163			
16/06/2020	529	155			
17/06/2020	446	112			
18/06/2020	495	103			
19/06/2020	500	130			
	2483	663			

IESB Ceilândia - Estacionamento interno

	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
15/06/2020	498	129			
16/06/2020	498	118			
17/06/2020	442	99			
18/06/2020	460	136			
19/06/2020	545	149			
	2443	631			

Sobradinho - Estacionamento Administração Sob II

	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
15/06/2020	483	28			
16/06/2020	453	83			
17/06/2020	452	88			
18/06/2020	512	146			
19/06/2020	623	40			
	2523	385			

Recanto das Emas

	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
15/06/2020	497	297			
16/06/2020	424	67			
17/06/2020	474	63			
18/06/2020	360	59			
19/06/2020	719	121			

	2474	607			
Riacho Fundo					
	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
15/06/2020	513	106			
16/06/2020	504	98			
17/06/2020	563	88			
18/06/2020	470	85			
19/06/2020	481	84			
	2531	461			
CANDANGOLANDIA					
	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
15/06/2020	515	79			
16/06/2020	469	63			
17/06/2020	465	64			
18/06/2020	513	70			
19/06/2020	927	106			
	2889	382			

Observações:

- Durante o período faturado (15/06/2020 a 19/06/2020) foram realizados 25.267 (vinte cinco mil duzentos e sessenta e sete) testes de acordo com o controle da SES/DF, Nota Fiscal 1755 refere o faturamento de 25.608 (Vinte cinco mil seiscentos e oito reais) testes, gerando uma diferença de 341(trezentos e quarenta e um) testes a menos na prestação do serviço.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR - Matr.1435795-X, Diretor(a) do Laboratório Central de Saúde Pública**, em 01/07/2020, às 12:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO RICARDO DOS RAMOS CARDOSO - Matr.0151217-X, Diretor(a) Regional de Atenção Primária à Saúde**, em 01/07/2020, às 14:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARINE DE CASSIA SOUZA DE ASSIS R RODRIGUES - Matr.0146620-8, Executor(a) de Contrato**, em 01/07/2020, às 20:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA OLIVEIRA DE ALCANTARA - Matr.1658438-4, Diretor(a) Regional de Atenção Secundária**, em 02/07/2020, às 12:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LAUANDA AMORIM PINTO - Matr.1673572-2, Assessor(a) Especial**, em 03/07/2020, às 12:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JANE SAMPAIO CARVALHO FRANKLIN - Matr.0180518-5, Diretor(a) Regional de Atenção Secundária**, em 03/07/2020, às 15:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **42767252** código CRC= **9D256303**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e
Terapia

Checklist - Processo de Pagamento - SEI-GDF – SES/CONT/USCI

Unidade Orçamentária: 23901				UG / GESTÃO: 17901	
Credor: BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.				CNPJ: 28.966.389/0001-43	
Valor da Fatura: R\$ 5.095.992,00					
Processo do Contrato:	Contrato Nº e/ou Ajustes:	Contrato SIGGO:	Fatura Nº:	Fonte de Recursos:	Mês de Referência:
00060-00180684/2020-52	079 / 2020	041012	1755	138018816	15/06 A 19/06/2020
Valor Bruto da Fatura:		5.095.992,00	(cinco milhões, noventa e cinco mil novecentos e noventa e dois reais)		
Descontos:	Glosa da Fatura:	67.859,00	(sessenta e sete mil oitocentos e cinquenta e nove reais)		
	Multa Contratual:	0			
	Multa Atraso:	0			
Valor Líquido da Fatura:		5.028.133,00	(cinco milhões, vinte e oito mil cento e trinta e três reais)		
Descrição do Objeto:		Execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 150.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias			
Análise da Instrução Processual					
Legenda: S – SIM; N – NÃO; N/A – Não Aplicável.					
Descrição	S	N	Doc. SEI	Obs. / Validade	
1. Termo de Ajuste e aditivo firmado, de acordo com os art. 60, 61 e 62 da Lei 8.666/93.	X		39897484	11/05/2020 A 06/11/2020	
2. Nota de Empenho, de acordo com o art. 47, 48, 49 e 50 do Dec. 32.598/2010.	X		41313760 41581709		
3. Nota Fiscal / Fatura devidamente atestada pelo titular responsável do acompanhamento contratual ou autoridade competente quando do recebimento de obras, serviços, equipamentos ou quaisquer outros.	X		42187710	Nota Fiscal 1755	
4. Ato de designação do(s) Executor(es) e/ou Comissão para acompanhamento dos contratos.	X		41589437	Publicação DODF Nº 108 de 09/06/2020	
5. Relatório de acompanhamento da execução contratual.	X		42767252	Relatório Analítico SES/SAA	
6. Em caso de material de consumo e material permanente, consta a Nota de Recebimento, de acordo com Inc. II, art. 73, da Lei 8.666/93.		X		N/A	
7. Em caso de Obras e Serviços, consta atestado de recebimento definitivo ou provisório, de acordo com o		X		N/A	

Atenciosamente,

Marcos Sarmiento Amaral

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia
Gerente



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SARMENTO AMARAL - Matr.1443469-5, Gerente de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia**, em 07/07/2020, às 15:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **43129883** código CRC= **5850850B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia

Despacho - SES/SUAG/DACC/GACADT

Brasília-DF, 07 de julho de 2020.

PARA: USCI/CONT/SES/DF

Senhor Chefe,

Tratam os autos do Contrato **079/2020** firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

CREDOR: **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**.

CNPJ: **28.966.389/0001-43**

Nº CONTRATO SES: **079/2020 - SES/DF (39897484)**

Nº CONTRATO SIGGO (SERVIÇO): **041012**

TERMO ADITIVO: **1º TA (41319370)**

VIGÊNCIA CONTRATUAL: **11/05/2020 a 06/11/2020**

VALOR TOTAL DO CONTRATO: **R\$ 19.900.000,00 (dezenove milhões novecentos mil reais)**

OBJETO CONTRATUAL: **Execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias**

SALDO DA NOTA DE EMPENHO: **R\$ 19.900.000,00 (dezenove milhões novecentos mil reais)**

Serviços									
Competência	NF/Fatura (SEI)	Atesto (SEI)	Relatório (SEI)	Formulário (Check List)	VL/Fatura (R\$)	Glosa (R\$)	Valor Líquido (R\$)	N/Empenho (SEI)	Executores
15/06/2020 A 19/06/2020	1755 (42187710)	42767188	42767252	43129883	5.095.992,00	67.859,00	5.028.133,00	2020NE04667- 41313760 2020NE04772- 41581709	Publicação DODF Nº 108 09/06/2020 (41589437)
Total (Serviço)					5.095.992,00	67.859,00	5.028.133,00		

Obs.: GLOSA - Na Nota fiscal informa realização de 25.608 testes, porém foram lançados no sistema 25.267, gerando uma diferença de 341 testes a menos, por esse motivo a comissão executora solicitou a glosa no valor de R\$ 67.859,00 (sessenta e sete mil oitocentos e cinquenta e nove reais).

Encaminhamos os autos em atendimento à Portaria nº 73 de fevereiro de 2019, no que tange ao Item II do Art 1º:

" Art 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de análise prévia pela unidade de controle interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal nos seguintes termos:

II - Valores acima de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), no caso de pagamentos a serem realizados."

Diante do exposto, encaminhamos o presente processo que encontra-se na Gerência de Acompanhamento de Contratos de Terceirização e Concessionárias e enquadra-se no dispositivo acima citado.

Atenciosamente,

Marcos Sarmiento Amaral

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia
Gerente



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SARMENTO AMARAL - Matr.1443469-5, Gerente de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia**, em 07/07/2020, às 15:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **43129971** código CRC= **35FA1F85**.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria Setorial da Saúde
Unidade Setorial de Controle Interno

Nota Técnica N.º 498/2020 - SES/CONT/USCI

Brasília-DF, 07 de julho de 2020.

PROCESSO Nº 00060-00262807/2020-72

ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA USCI/SES-DF PORTARIA CGDF Nºs 37 e 73/2019 – EXERCÍCIO EM CURSO

FORNECEDOR: BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

CNPJ: 28.966.389/0001-43

1. Considerando as competências e funções constitucionais do Controle Interno, na Lei nº 4.488/2009 e, mais especificamente, no art. 7º da Portaria CGDF nº 37/2019, destaca-se que, **no presente momento da instrução processual**, a análise emitida pela Unidade de Controle Interno desta Secretaria de Estado de Saúde do DF é **meramente opinativa e orientativa**, não se imiscuindo na análise de conveniência, oportunidade ou mérito do ato administrativo e na discricionariedade do gestor público, tampouco afastando a necessidade da manifestação da unidade jurídica do Órgão quando a legislação assim o exigir.
2. Além disso, a presente análise restringe-se a atender os requisitos previstos no checklist mínimo constante da Circular SEI nº 02/2019 (19076940) da Controladoria Setorial de Saúde, considerando que os demais pontos são de competência de outras unidades da SES-DF já analisados no processo normal de acompanhamento. Também se exclui dessa análise o procedimento realizado à época da contratação, haja vista restrições de tempo e recursos para tal. Outros pontos que fogem da análise ora realizada podem ser submetidos ao procedimento amplo de auditoria de competência dessa Unidade Setorial de Controle Interno, caso seja o entendimento das autoridades superiores competentes.
3. Assim, os autos do processo acima descrito vieram a esta Unidade Setorial de Controle Interno-USCI/CONT/SES-DF por força do disposto na Portaria nºs 37 e 73/2019 de 21/01/2019 (DODF nº 14, pag. 6) e 28/02/2019 (DODF nº 42, pag. 18) respectivamente.

I – CONSIDERAÇÕES

4. Trata-se o presente processo da contratação de empresa para prestação de serviços especializados na execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, **objeto do contrato nº 79/2020 - SES/DF com 1º TA em vigor até 06/11/2020** celebrado com a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**
5. O processo ora analisado refere-se ao pagamento de uma nota fiscal em favor da **BIOMEGA, CNPJ: 28.966.389/0001-43** e deriva do contrato supracitado, conforme informações constantes no Despacho SEI-GDF SES/SUAG/DACC/GACADT (43129971).

6. A Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia encaminhou supracitado no qual consta informação a respeito do pagamento que se pretende fazer referente à **nota fiscal nº 1755/2020** do mês de **junho de 2020** (período de execução 15/06/20 a 19/06/20), no valor bruto de R\$ 5.095.992,00, que, após glosa de R\$ 67.859,00, tem-se como valor líquido a ser pago **R\$ 5.028.133,00** (cinco milhões, vinte e oito mil cento e trinta e três reais).

II – ANÁLISE

7. Anexo segue análise dos autos do Processo conforme requisitos constantes do *checklist* (43129883).

III – RECOMENDAÇÕES

8. Por ocasião da liquidação e pagamento, quando for o caso, **observar**:
- Retenções Tributárias;
 - Emissão das certidões negativas de débito e de regularidade válidas.

IV – CONCLUSÃO

9. Assim, restituímos o presente processo para prosseguimento da instrução com vistas a possível liquidação e pagamento da obrigação contratual ora tratada na presente Nota Técnica, cujas recomendações deverão ser observadas até o final do trâmite.
10. Por fim, nos termos do Decreto nº 32.598/2010 e do Decreto nº 38.017/2017, compete única e exclusivamente aos setores responsáveis pela liquidação e pagamento de despesa, à luz dos elementos constantes dos autos, a verificação da viabilidade de liquidação e pagamento de despesas.
11. Sendo assim, esta Nota Técnica não substitui nenhuma das análises necessárias para a liquidação do pagamento.

Atenciosamente,

Leonardo Fernandes Alves Batista

Auditor de Controle Interno

De acordo,

Encaminhe-se à SES/SUAG/DACC/GACTC

Marco Antônio Pinto de Oliveira

Chefe da Unidade Setorial de Controle Interno - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO FERNANDES ALVES BATISTA - Matr. 0188896-X, Auditor(a) de Controle Interno**, em 07/07/2020, às 16:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA - Matr.1693377-X, Chefe da Unidade Setorial de Controle Interno-Substituto(a)**, em 08/07/2020, às 09:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **43137955** código CRC= **EABB6B2D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Asa Norte - Bloco B - Bairro Plano Piloto - CEP 70086-900 - DF

00060-00262807/2020-72

Doc. SEI/GDF 43137955



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia

Relatório SEI-GDF n.º 351/2020 - SES/SUAG/DACC/GACADT

Brasília-DF, 10 de julho de 2020

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Tratam os autos do Contrato **079/2020** firmado entre a **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal** e a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias no valor de **R\$ 19.900.000,00 (dezenove milhões novecentos mil reais)**, vigente no período de 11 de maio de 2020 a 06/11/2020.

Esta Unidade recebeu a(s) Nota(s) Fiscal(is), abaixo relacionada(s), em **22/06/2020**, bem como procedeu à análise administrativa da documentação apresentada pela empresa contratada, em atendimento ao inciso VII, do art. 25, da Portaria n. 170/2018 SES/DF, de 11 de abril de 2018, oportunidade em que foi verificada que estas encontram-se em conformidade com as cláusulas contratuais.

Nessa linha, houve a autuação do presente processo em **22/06/2020**, bem como o encaminhamento deste ao respectivo(a) executor ou comissão executora ou área técnica para conhecimento e providências quanto ao atesto e à elaboração de relatório analítico ou sintético na mesma data. Por conseguinte, o(a) executor ou comissão executora ou área técnica retornou o presente processo na data de **03/07/2020**, em atendimento ao art. 20, da Portaria em comento, para prosseguimento da respectiva instrução processual, nos seguintes termos:

CREDOR: **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**

CNPJ: **28.966.389/0001-43**

Nº CONTRATO SES: **079/2020 - SES/DF (39897484)**

TERMO ADITIVO: **1º TA (41319370)**

Nº CONTRATO SIGGO (SERVIÇO): **041012**

VIGÊNCIA CONTRATUAL: **11/05/2020 a 06/11/2020**

VALOR TOTAL DO CONTRATO: **R\$ 29.850.000,00 (vinte e nove milhões oitocentos e cinquenta mil reais)**

OBJETO CONTRATUAL: **Execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 150.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM.**

SALDO DA NOTA DE EMPENHO 2020NE04667 : **R\$ 9.950.000,00 (nove milhões novecentos e cinquenta mil reais)**

Serviços								
Competência	NF/Fatura (SEI)	Atesto (SEI)	Relatório (SEI)	Formulário (Check List)	VL/Fatura (R\$)	Glosa (R\$)	Valor Líquido (R\$)	N/Empenho (SEI)
15/06/2020 A 19/06/2020	1755 (42187710)	42767188	42767252	43129883	590.831,00	0,00	590.831,00	2020NE03841-39879254
								2020NE04667-41319370

15/07/2020	(42767252)				4.505.161,00	67.859,00	4.437.302,00	Reforço- 41581709
Total (Serviço)					5.095.992,00	67.859,00	5.028.133,00	
Obs.: GLOSA - Na Nota fiscal informa realização de 25.608 testes, porém foram lançados no sistema 25.267, gerando uma diferença de 341 testes a menos, por esse motivo a comissão executora solicitou (42767252) a glosa no valor de R\$ 67.859,00 (sessenta e sete mil oitocentos e cinquenta e nove reais).								

Oportuno ressaltar, que compete ao executor ou comissão executora ou área técnica a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução do objeto do contrato em tela, nos termos do art. 41, do Decreto Distrital n. 32.598/2010, c/c art. 20, da Portaria n. 170/2018 SES/DF, cabendo a este(s) a responsabilidade quanto à veracidade da documentação atestada, elaborada e incluída pelos mesmos. Ademais, salientamos que o atesto e os relatórios, referentes a execução do serviço contratado, foram elaborados no termos do art. 41, do Decreto supracitado, c/c incisos V e XI, do art. 20 e parágrafo único do art. 21, ambos do Regulamento de Execução das Contratações desta SES/DF.

Por fim, registramos que as informações constantes no presente relatório restringem-se às competências desta Unidade, em atendimento ao que preleciona o art. 25, da Portaria n. 170/2018 SES/DF.

Pelo exposto, em obediência ao que dispõe o Regulamento de Execução das Contratações desta SES/DF, encaminhamos o presente à **Diretoria Financeira (DIRFI/FSDF)** para conhecimento e providências quanto à análise de conformidade e conferência dos requisitos obrigatórios elencados no art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art 61 do Decreto Distrital n. 32.598/2010, estando apto para instrução de liquidação e pagamento, à empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, em razão da prestação do serviço objeto do **Contrato nº 079/2020-SES/DF**

MARCOS SARMENTO AMARAL

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia

Gerente

De acordo. Encaminhe-se os autos a **DIRFI/FSDF** para conhecimento e providências quanto à instrução de liquidação e pagamento à empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, conforme informações supracitadas, em razão da prestação do serviço objeto do **Contrato n .079/2020 – SES/DF**

MARIA NILZA XAVIER DE SOUSA

Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios/SUAG

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **MARIA NILZA XAVIER DE SOUSA - Matr.0189336-X**, **Diretor(a) de Acompanhamento de Contratos e Convênios**, em 15/07/2020, às 18:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **43320840** código CRC= **97CF1065**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00262807/2020-72

Doc. SEI/GDF 43320840



Unidade Gestora 170101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	Número do Documento 2020NE03841	Empenho Original	
Gestão 17901 - FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	Número do Processo 00060-0000180684/2020-52	Data de Emissão 09/05/2020	
Credor 28966389000143 - BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA	Licitação 19 - COVID-19	Modalidade 3 - Global	
Endereço ALAMEDA JUARI, Nº 255, BAIRRO: TAMBORÉ	Cidade BARUERI	UF SP	CEP 6460090
Evento 400091 - EMPENHO DA DESPESA	Referência 000020/2020-SESDF	Nº Suprimento	
Local de Entrega SES/DF	Exige Contrato 041012	Prazo de Entrega dias	
Valor por extenso (dezenove milhoes novecentos mil reais)	Transferência	Valor 19.900.000,00	

Classificação Orçamentária						
Esfera 2	Unidade Orçamentária 23901	Programa de Trabalho 10122620240440001	Id. Uso 0	Fonte de Recurso 138018816	ContraPartida 99999	Natureza da Despesa 339039
Cronograma de Desembolso						
Janeiro 0,00	Fevereiro 0,00	Março 0,00	Abril 0,00			
Maio 19.900.000,00	Junho 0,00	Julho 0,00	Agosto 0,00			
Setembro 0,00	Outubro 0,00	Novembro 0,00	Dezembro 0,00			

Subitens da Despesa						
Código 50	Valor 19.900.000,00	Código	Valor	Código	Valor	Código

No. Licitação	Ano Licitação	No. Ata	Ano Ata	Item	QTDE	Valor Unitário	Valor Total
---------------	---------------	---------	---------	------	------	----------------	-------------

--	--	--	--	--	--	--	--

Descrição dos Itens							
---------------------	--	--	--	--	--	--	--

Item	Quant.	Especificação	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
001	000001	COVID-19 CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PARA REALIZAÇÃO DE 100.000 TESTES RÁPIDOS PARA CORONAVÍRUS COVID-19 IGG E IGM, NO INTERVALO DE 15 DIAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/ 2020, C/ FULCRO NO ART. 4º, INC. IV, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. AUTORIZO E RATIFICO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº:39868345 INFORMAÇÃO DE RECURSOS Nº:39826473 AUTORIZO DE EMPENHO DA SUAG/ SES Nº:39877483	1	19.900.000,00	19.900.000,00

--	--	--	--	--	--

Gestor Administrativo 037.571.301-89 - IOHAN ANDRADE STRUCK	Material Recebido/Serviço Executado em
Chefe SOF 667.917.316-72 - RONAN PEREIRA LIMA	

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060

Emitido em: 09/05/2020 15:54:38

Emitido por Mônica Gomes Pereira, matrícula: 1.443.295-1

Unidade Gestora 170101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	Número do Documento 2020NE04772	Empenho Original 2020NE04667	
Gestão 17901 - FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	Número do Processo 00060-0000180684/2020-52	Data de Emissão 09/06/2020	
Credor 28966389000143 - BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA	Licitação 19 - COVID-19	Modalidade 3 - Global	
Endereço ALAMEDA JUARI, Nº 255, BAIRRO: TAMBORÉ	Cidade BARUERI	UF SP	CEP 6460090
Evento 400092 - REFORÇO DE EMPENHO	Referência 000020/2020-SESDF	Nº Suprimento	
Local de Entrega SES/DF	Exige Contrato 041012	Prazo de Entrega dias	
Valor por extenso (nove milhoes oitocentos e cinquenta mil reais)	Transferência	Valor 9.850.000,00	

Classificação Orçamentária						
Esfera	Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Id. Uso	Fonte de Recurso	ContraPartida	Natureza da Despesa
2	23901	10122620240440001	0	138018816	99999	339039

Cronograma de Desembolso			
Janeiro 0,00	Fevereiro 0,00	Março 0,00	Abril 0,00
Maior 0,00	Junho 9.850.000,00	Julho 0,00	Agosto 0,00
Setembro 0,00	Outubro 0,00	Novembro 0,00	Dezembro 0,00

Subitens da Despesa							
Código	Valor	Código	Valor	Código	Valor	Código	Valor
50	9.850.000,00						

No. Licitação	Ano Licitação	No. Ata	Ano Ata	Item	QTDE	Valor Unitário	Valor Total
---------------	---------------	---------	---------	------	------	----------------	-------------

Descrição dos Itens

Item	Quant.	Especificação	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
001	000001	REFORÇO 2020NE04667 COVID-19 CT. N°:079/2020-SES/DF - 1º TA VIG.:11/05/2020 A 06/11/2020 DESP. P/ ATENDER O ACRÉSCIMO DE 50% NO VALOR INICIAL DO CONTRATO, REF. À INCLUSÃO DE 50.000 (CINQUENTA MIL) TESTES RÁPIDOS PARA CORONAVÍRUS COVID-19 IGG E IGM. DL N° 20/ 2020 C/ BASE NO ART. 4º, INC. IV, LEI N° 13.979/2020. INF. DE REC.:41553735 AUT. EMP. SUAG/SES: 41226508	1	9.850.000,00	9.850.000,00

Gestor Administrativo 037.571.301-89 - IOHAN ANDRADE STRUCK	Material Recebido/Serviço Executado em
Chefe SOF 667.917.316-72 - RONAN PEREIRA LIMA	

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060

Emitido em: 09/06/2020 15:44:57

Emitido por: PAOLA SILVA DAMASCENO

Mat.: 1.680.480-5



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria Financeira
Gerência de Programação e Pagamento

Despacho - SES/FSDF/DIRFI/GEPAG

Brasília-DF, 16 de julho de 2020.

Ao

FSDF/SES

Assunto: DESPESAS CONTRATUAIS - Verificação Instrumental e Solicitação de Autorização de Liquidação e Pagamento

Tratam os autos da execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, objeto do contrato SES nº 079/2020 e 1º TA, com vigência durante o período de 11/05/2020 a 06/11/2020, firmado com a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**

Considerando as obrigações constantes do art. 63 da Lei 4.320/1964, bem como do art. 61 do Decreto 32.598/2010, consolidamos abaixo as informações verificadas nos autos:

CNPJ:		28.966.389/0001-43						CREDOR:	BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.						
TIPO:		Contrato Regular						Processo:	00060-00262807/2020-72						
Contrato:		079/2020 – SES/DF		Vigência:		11/05/2020 a 06/11/2020			Objeto:	Execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias					
NF / Fatura	Link Fatura	Data Atesto	Link Atesto	Competência	Link Relatório	Valor Fatura	Glosa	Valor Bruto	IRRF 1,5% - nº	ISS 2% - nº	Valor Líquido	Empenho	Link Empenho	Fonte	
1755 (p. 1/2)	42187710	03/07/20	42767188	15/06/2020 A	42767252	5.095.992,00	67.859,00	590.831,00	0,00	0,00	590.831,00	2020NE03841	39879254	138.018.816	
1755 (p. 2/2)				19/06/2020				4.437.302,00	76.439,88	101.919,84	4.258.942,28	2020NE04667	41313760	138.018.816	
Total						5.095.992,00	67.859,00	5.028.133,00	76.439,88	101.919,84	4.849.773,28	Contrato SIGGO:		41012	
Observações:															
1. Após pagamento, encaminhar os autos a Unidade Gestora para baixa de ordens bancárias e demais providências.															
2. Informado na cláusula 3.2 Detalhamento do Objeto do Contrato o que segue:															
Toda a mão de obra necessária para a execução dos serviços, incluindo cadastro, triagem, análise, digitação e liberação do laudo de resultado, sendo fundamental profissional com nível superior para emitir o laudo efetivo;															
Todos os insumos necessários à execução dos serviços, tais como insumos de coleta, teste rápido, insumos para impressão dos laudos, caixas coletoras de resíduos, equipamentos de proteção individual;															
O serviço objeto da presente contratação deverá ser prestados nas dependências da CONTRATANTE, com resultados em até 1 (uma) hora;															
3. O local de prestação do serviço pela empresa, que no caso é no Distrito Federal, encontra-se caracterizado no Parágrafo 3º do art. 6º do Decreto DF nº 25.508, de 19/01/2005, a saber:															
Art. 6º Considera-se estabelecimento prestador o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.															
§ 3º Consideram-se estabelecimentos os locais onde forem prestados serviços de natureza itinerante.															
4. Informado no item 4.17. VÍNCULO EMPREGATÍCIO no contrato (39897484):															
4.17.1. Os profissionais e prepostos da CONTRATADA não terão qualquer vínculo empregatício com o Estado, correndo por conta exclusiva da CONTRATADA, todas as obrigações decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, infortunistica do trabalho, fiscal, comercial e outras correlatas, a qual se obriga a saldar na época devida;															
4.17.2. A CONTRATADA deverá manter vínculo, empregatício ou na forma de contrato de prestação de serviços, com todos os profissionais alocados nos serviços descritos neste Contrato, de forma a garantir a subordinação de todos aqueles que trabalhem nas instalações ou fora da SES/DF às determinações emanadas pelo Preposto;															
4.17.3. A prestação dos serviços de que trata este Contrato e seus APÊNDICES não geram vínculo empregatício entre os empregados da CONTRATADA e a SES/DF, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.															
5. Sobre os executores do referido contrato: Foram designados através da publicação da ordem de serviço nº 249, de 09/06/2020 (DODF Nº 108, Página 39, 41589437):															
1. CARINE DE CASSIA SOUZA DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES, matrícula 146.620-8, lotado(a) no(a) GAPAPS/DIRAPS/SRSCS, para atuar como Executor(es)/Gestor Titular no âmbito do(a) SRSCS/SES;															
2. PAULO RICARDO DOS RAMOS CARDOSO, matrícula 151.217-X, lotado(a) no(a) DIRAPS/SRSCS, para atuar como Executor(es)/Gestor Titular no âmbito do(a) SRSCS/SES;															
3. JANAINA OLIVEIRA DE ALCANTARA, matrícula 1658.438-4, lotado(a) no(a) DIRASE/SRSSO, para atuar como Executor(es)/Gestor Titular no âmbito do(a) SRSSO/SES;															
4. LAUANDA AMORIM PINTO, matrícula 1673.572-2, lotado(a) no(a) SAA/SES, para atuar como Executor(es)/Gestor Titular no âmbito do(a) SES/DF.															

As informações constantes do quadro acima, consideram que a responsabilidade pela comprovação da prestação de serviços e conferência do atesto e relatório analítico da nota fiscal instruída concorre à Unidade Gestora, baseada nas competências estabelecidas pela Portaria nº 170/2018, artigo 25, incisos 7º e 8º, cumulados com o artigo 132 do mesmo texto.

Desta forma, as unidades deste FSDF admitem que os atestos foram realizados pelos executores regularmente designados e que os relatórios analíticos emitidos estão em conformidade à determinação constante do artigo 41, inciso II do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010, reiterado pela Decisão nº 1696/2014 – TCDF – Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme apontamentos constantes do Relatório Administrativo emitido pela Unidade Gestora correspondente (43320840).

Considerando que, em atendimento à Portaria nº 37, de 18/01/2019, por se tratar de despesa acima de R\$750.000,00(setecentos e cinquenta mil reais), este processo foi remetido a SES/CONT/USCI, que emitiu a Nota Técnica 498/2020 - SES/CONT/USCI (43137955).

Considerando que a SES/CONT/USCI opinou/orientou o prosseguimento da instrução de liquidação e pagamento da obrigação contratual, cujas recomendações deveriam ser observadas até o final do trâmite de pagamento.

Segue quadro resumo das RECOMENDAÇÕES DA USCI com as informações de competência da SES/FSD/DIRFI preenchidas:

	RECOMENDAÇÕES - NOTA TÉCNICA Nº 477- USCI - 42781367	COMPETÊNCIA	PROVIDÊNCIAS
1.	Observar Retenções Tributárias	SES/FSD/DIRFI	Valores e alíquotas das retenções estão no quadro de análise acima.
2.	Emissão das certidões negativas de débito e de regularidade válidas	SES/FSD/DIRFI	Certidões serão emitidas e verificadas quando da realização das previsões de pagamento.

A fim de dar continuidade na instrução do processo de pagamento, conforme análise da Unidade Gestora e da conferência acima, encaminhamos os autos solicitando avaliação e deliberação quanto à **AUTORIZAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO**, no valor total de **R\$ 5.028.133,00 (cinco milhões, vinte e oito mil cento e trinta e três reais)**.

MARCO ANTÔNIO BARRETO LIMA GUIMARÃES
Diretoria Financeira
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO BARRETO LIMA GUIMARAES - Matr.0198163-3, Diretor(a) Financeiro(a)**, em 16/07/2020, às 19:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 43706691 código CRC= 03C256BC.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00262807/2020-72

Doc. SEI/GDF 43706691



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal

Despacho - SES/FSDF

Brasília-DF, 17 de julho de 2020.

À CCMAC-COVID-19

Senhores Membros da Comissão,

Cumprimentando-os cordialmente, informamos que trata o presente processo eletrônico de pagamento referente à serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

Salientamos que a Nota Fiscal nº 1755, apresentada pela empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, dá conta da realização de 25.608 testes rápidos para o coronavírus COVID-19 no valor total de R\$5.095.992,00 (cinco milhões, noventa e cinco mil novecentos e noventa e dois reais), o documento foi atestado conforme Atesto 7 (42767188) e, também, consta o Relatório Analítico SES/SAA (42767252), no qual aponta a glosa de R\$ 67.859,00 (sessenta e sete mil oitocentos e cinquenta e nove reais), após a apuração da quantidade de testes autorizados.

Destacamos também que a referida despesa pela análise prévia da Unidade Setorial de Controle Interno, conforme Nota Técnica 498 (43137955), que recomendou que por ocasião da liquidação e pagamento observar quanto às possíveis retenções tributárias, bem como, a emissão das certidões negativas de débito e de regularidade válidas.

Após, a Unidade Gestora do contrato, Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia (SES/SUAG/DACC/GACADT), encaminhou o presente processo para a Diretoria Financeira, unidade orgânica do Fundo de Saúde do Distrito Federal, *"para conhecimento e providências quanto à análise de conformidade e conferência dos requisitos obrigatórios elencados no art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art 61 do Decreto Distrital n. 32.598/2010, estando apto para instrução de liquidação e pagamento, à empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA** em razão da prestação do serviço objeto do **Contrato nº 079/2020-SES/DF**", conforme Relatório 351 (43320840).*

Em virtude da operação **"Falso Negativo"** deflagrada pelo Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT), que tem por objetivo apurar as dispensas de licitação que envolvem a compra de Testes para a detecção de covid-19 e considerando o princípio da Moralidade Administrativa presente no art. 37 da Constituição Federal de 1988, encaminhamos o presente processo para a avaliação da membresia quanto à regularidade do pagamento em tela.

Por fim, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.



Documento assinado eletronicamente por **RONAN PEREIRA LIMA - Mat.1694457-7, Diretor(a) do Fundo de Saúde**, em 17/07/2020, às 11:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **43732283** código CRC= **7551D0C1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00262807/2020-72

Doc. SEI/GDF 43732283



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições Relativas ao Combate à COVID-19

Nota Técnica N.º 29/2020 - SES/GAB/CCMAC-COVID19

Brasília-DF, 19 de agosto de 2020.

1. DO OBJETO

Tratam os autos sobre pagamento à Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. referente à disponibilização e realização de 25.608 (vinte e cinco mil, seiscentos e oito) testes rápidos IgG e IgM para COVID-19 no período de 15 de junho a 19 de junho de 2020, no valor de R\$ 5.095.992,00 (cinco milhões, noventa e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais), em conformidade ao Contrato nº 79/2020 (39897484).

O Fundo de Saúde solicitou, por meio do Despacho SES/FSDF (43732283), que a Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19 se manifestasse sobre a regularidade do pagamento à citada empresa frente aos eventos da Operação “Falso Negativo” realizada pelo Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Para realização da despesa pública, o gestor deve observar os estágios de empenho, liquidação e pagamento, conforme consubstanciado nos arts. 58, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[...]

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em

documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Depreende-se do texto legal citado que o estágio relativo à liquidação da despesa é relevante no que tange às contratações. Posto que, nessa etapa é realizada a aferição do objeto recebido pela Administração em decorrência do ajuste firmado e, por conseguinte, verificado o direito da contratada em receber contraprestação pecuniária correspondente, aferida a adequação e qualidade do objeto entregue.

As definições de procedimentos e responsabilidade a serem observadas para a liquidação da despesa no âmbito do Governo do Distrito Federal encontram-se positivadas nos arts. 30 e 56 a 62 do Decreto nº 32.598/2010:

Art. 30. Observadas as disposições legais, compete aos ordenadores de despesa:

I – determinar ou dispensar a realização de licitação;

II – autorizar a realização de despesa e determinar a emissão de Nota de Empenho;

III – autorizar a concessão de suprimentos de fundos;

IV – autorizar a liquidação da despesa;

V – autorizar o pagamento.

[...]

Art. 56. Fica o órgão central de administração financeira responsável pela orientação normativa referente à liquidação da despesa.

Parágrafo único. O controle e a liquidação da despesa serão exercidos pela unidade gestora responsável pela emissão da nota de empenho.

Art. 57. Os credores, após o fornecimento do material, prestação do serviço ou execução da obra, apresentarão os títulos e documentos, originais, comprobatórios do respectivo crédito, acompanhados de 1 (uma) via da nota de empenho ao órgão emissor, para processamento da liquidação da despesa, ressalvado o disposto no artigo 60.

Art. 58. A unidade administradora de créditos processará a liquidação da despesa tomando por base os documentos de que trata o artigo 57, verificando o direito adquirido pelo credor, a fim de apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata e a quem se deve pagar, para extinguir a obrigação.

Art. 59. A liquidação da despesa será previamente autorizada pelo ordenador de despesa e dará origem à Nota de Lançamento – NL, que deverá ser emitida pela unidade responsável pela administração do crédito, por intermédio do SIAC/SIGGo.

§1º Os abatimentos de preços, voluntários ou concedidos em virtude de lei ou contrato, devem ser demonstrados nos documentos fiscais.

§2º Sempre que o credor apresentar fatura, esta será entregue diretamente ao protocolo do órgão contratante, acompanhada da documentação fiscal correspondente, que remeterá ao executor do contrato, em até 10 (dez) dias úteis.

§3º Quando se tratar de execução de obras, observar-se-á o disposto no artigo 44.

§4º Na NL, deverá constar, no campo “Observação”, a descrição sucinta do objeto.

Art. 60. As contas de água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública e telefone serão apresentadas pelos concessionários, diretamente ao protocolo da unidade cuja estrutura pertencer o órgão encarregado de instruir o processo administrativo de pagamento.

§1º No caso de ligações interurbanas e para telefone móvel de caráter particular, o responsável pelas ligações providenciará, mediante cálculo do executor do contrato, o recolhimento aos cofres do Distrito Federal da importância correspondente, antes da remessa do processo ao setor incumbido da liquidação da despesa.

§2º O órgão encarregado de liquidar a despesa fará a inscrição do responsável pelo débito e, em seguida, a unidade gestora efetuará o recolhimento junto ao órgão central de administração financeira, procedendo-se, em seguida, à sua reversão na dotação própria e respectiva baixa na responsabilidade.

§3º O servidor que der causa a atraso no pagamento das contas de que trata o presente artigo responderá pelo pagamento dos encargos dele decorrentes.

Art. 61. A liquidação de despesa por fornecimento de material ou prestação de serviços terá por base as condições estabelecidas na licitação ou ato de sua dispensa, em cláusulas contratuais, ajustes ou acordos respectivos, e nos comprovantes da efetiva entrega e recebimento de material, ou de prestação do serviço ou execução da obra.

Parágrafo único. Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo:

I – nota de empenho;

II - atestado de recebimento do material, de prestação do serviço ou de execução da obra, emitido por agente credenciado, na primeira via do documento fiscal, salvo nos casos previstos no §1º do artigo 64 e no caso de o processo ter sido iniciado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI;

III – termo circunstanciado que comprove o recebimento do serviço ou a execução da obra, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 73 da Lei n.º 8.666, de 1993, emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;

IV – atestado de execução, na forma do artigo 44;

V – data, nome por extenso, em carimbo ou letra de forma, número de matrícula e cargo ou função, sob as assinaturas dos servidores que os instruírem o processo;

VI – cópia ou publicação do ato autorizativo da viagem, quando se tratar de despesas com fornecimento de passagem a servidor, excetuados os casos previstos na legislação em vigor ou quando se tratar de convidado, com indicação expressa do fato;

VII - documento eletrônico atestando o recebimento do material, a prestação do serviço ou a execução da obra, relativo a um ou mais documentos fiscais, assinado por servidor ou comissão designado para tal ato, nos casos de os processos terem sido iniciados por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 62. A NL deverá ser emitida após a regular liquidação da despesa.

A liquidação da despesa é formalizada pela emissão de Nota de lançamento do Sistema SIAC/SIGGO. Com vistas a garantir a lisura do procedimento, é necessário que sejam atendidas um

conjunto de determinações definida no Decreto nº 32.598/2010, nos termos do extrato acima, de forma a preservar o interesse público e garantir que as disposições contratuais foram cumpridas.

No curso do reconhecimento do direito da contratada a receber contraprestação do Estado por serviços prestados ou materiais entregues, faz-se necessário o acompanhamento, por parte da Administração, da efetivação das cláusulas contratuais. Com o intuito de garantir o fiel cumprimento do ajuste e fornecer subsídio necessário ao ordenador de despesas no desempenho de sua função de liquidar a despesa, é prevista no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, a figura do executor de contrato:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

O papel desempenhado pelo executor é assegurar que o objeto contratado foi executado em obediência à previsão contratual, sendo atendidas as exigências mínimas ali estabelecidas e, por fim, certificar-se do atendimento do interesse público. Dessa forma, o executor de contratos fornece informações relevantes ao ordenador de despesa, sendo essas fundamentais para o reconhecimento do direito da contratada ao pagamento.

O Decreto nº 32.598/2010, em seus arts. 41, 42, 44 a 46, discrimina de forma mais detalhada a competências e ações a serem observadas pelos executores de contratos no que concerne ao Governo do Distrito Federal:

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

I - o valor da taxa de administração, quando for o caso;

II - o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

§ 1º A supervisão técnica de contratos de obras será de competência do órgão contratante.

§ 2º A designação do executor e do supervisor técnico somente produzirá efeitos após a publicação do extrato de que trata o artigo 33 e do ato de designação e ciência dos mesmos.

§ 3º O executor de que trata o inciso II deste artigo representará a Administração na fiscalização e acompanhamento do contrato, devendo tal indicação recair sobre agente público ou comissão especialmente designados para tal atividade, que possuam qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto contratado.

§ 4º É facultada a indicação de um mesmo executor ou supervisor para mais de um contrato, não sendo vedada a designação de mais de um executor ou supervisor para o mesmo convênio ou contrato.

§ 5º É da competência e responsabilidade do executor:

I - verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem

de Serviço e Nota de Empenho;

II - prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços, quando previsto em normas próprias;

III - dar ciência ao órgão ou entidade contratante, sobre:

a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;

b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

IV - atestar a conclusão das etapas ajustadas;

V - prestar à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do SIAC/SIGGo;

VI - verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;

VII - remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;

VIII - receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica;

IX - prestar contas, nos termos do artigo 46.

§ 6º O órgão central de contabilidade concederá senha ao executor de contrato ou convênio para acesso ao SIAC/SIGGo, para acompanhamento do respectivo pacto.

§ 7º A supervisão técnica de que trata este artigo consiste no acompanhamento das obras e serviços de engenharia, com o objetivo de assegurar a fiel execução do projeto.

§ 8º A supervisão técnica não abrange os serviços de conservação, manutenção e reforma.

§ 9º Compete a cada ordenador de despesa analisar e atestar os reajustes de que trata o inciso II do §5º deste artigo, e à unidade setorial de orçamento e finanças manter atualizado o SIAC/SIGGo, nos termos do artigo 34.

§ 10. Os contratos cujo valor global exceda R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) terão como executor, preferencialmente, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado permanente, ou comissão por estes composta.

§ 11 Não poderá ser nomeado executor ou membro de comissão executora aquele que exercer atividade incompatível com a fiscalização de contratos ou possuir relação de parentesco, até o terceiro grau, com sócio gerente ou administrador do contratado.

§ 12 É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o executor ou a comissão executora no exercício de suas atribuições, quando comprovadamente necessário.

Art. 42. O órgão ou entidade, conveniente ou contratante, encaminhará:

I - ao executor, cópia do contrato ou convênio, cronograma físico-financeiro, edital, proposta, projeto de obra ou serviço;

II - ao órgão central do sistema de correição, auditoria e ouvidoria à unidade setorial de planejamento e ao órgão encarregado da supervisão técnica, cópia do convênio ou contrato e do cronograma físico-financeiro.

[...]

Art. 44. A execução de etapa de obra ou serviço, ou o recebimento de equipamento, será certificada pelo executor e responsável, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado, conforme o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. No Atestado de Execução serão especificados, detalhadamente, o equipamento recebido, o serviço ou a obra executada, o valor, sua localização e o período de execução.

Art. 45. O inadimplemento de etapas ajustadas será comunicado pelo executor diretamente ao titular da unidade gestora e ao órgão central de administração financeira.

Art. 46. As prestações de contas de recursos de convênios e outros instrumentos congêneres que envolvam órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal serão elaboradas pelos seus respectivos executores, no prazo máximo de sessenta dias após o término de sua vigência, e enviadas ao ordenador de despesa da referida unidade gestora para exame e aprovação.

§ 1º As unidades gestoras do Governo do Distrito Federal concedentes de recursos ficam obrigadas a registrar no Siac/Siggo o recebimento e a aprovação da prestação de contas.

§ 2º Nos casos em que o Distrito Federal for recebedor de recursos de convênios, a prestação de contas deverá ser elaborada em duas vias, sendo:

I - a primeira, encaminhada ao órgão repassador dos recursos, fazendo constar o devido registro no Siac/Siggo; e

II - a segunda, autuada e mantida na unidade gestora à disposição dos órgãos de controle interno e externo, devendo sua aprovação pelo órgão repassador dos recursos ser também registrada no Siac/Siggo.

§ 3º A prestação de contas de que trata este artigo deverá ser elaborada contendo os seguintes documentos:

I - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio e dos seus respectivos aditivos, quando for o caso, e de suas publicações;

II - plano de aplicação ou de trabalho aprovado, quando este não constituir cláusula do ajuste;

III - cópia do ato de designação do executor do ajuste;

IV - relatório de execução físico-financeira do objeto do convênio, elaborado pelo executor ou pela entidade conveniente;

V - demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os respectivos saldos;

VI - relação nominativa de pagamentos efetuados;

VII - extrato da conta bancária específica, contemplando a movimentação ocorrida no período compreendido entre a data da liberação da primeira parcela e a data da efetivação do último pagamento, e a conciliação bancária, quando for o caso;

VIII - cópia do termo de aceitação provisória e do termo de aceitação definitiva da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso;

IX - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do convênio e da contrapartida;

X - comprovante de recolhimento do saldo dos recursos, quando for o caso;

XI - cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, para os casos em que o conveniente pertencer à Administração Pública do Distrito Federal;

XII - declaração expressa do ordenador de despesa e do executor do convênio aprovando a prestação de contas e atestando que os recursos recebidos ou transferidos tiveram boa e regular aplicação;

XIII - outros documentos, se assim exigir o ajuste.

§ 4º Nos casos em que o Governo do Distrito Federal for receptor de recursos, caberá ao Órgão Central de Administração Financeira providenciar, em até quarenta e oito horas após solicitação do executor, o fornecimento dos extratos bancários da conta-corrente do convênio.

§ 5º Os valores dos extratos bancários deverão ser conferidos pelo executor e entidade conveniente.

§ 6º Os saldos de convênios serão devolvidos à concedente

I - por meio de ordem bancária ou Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, se os recursos forem provenientes da União;

II - por meio de Guia de Recebimento – GR, se os recursos forem provenientes do Distrito Federal.

§ 7º A unidade gestora do recurso examinará a prestação de contas e adotará as seguintes providências:

I - procederá aos registros de baixa contábil, se constatada regularidade;

II - diligenciará no sentido de sanar omissões e impropriedades formais, se for o caso, tendo o executor o prazo de trinta dias para saná-las, podendo este prazo ser prorrogado por igual período;

III - instaurará tomada de contas especial, se constatar evidência de desvio de bens, valores e finalidades, ou indício de qualquer outra irregularidade, discriminando, pormenorizadamente, os fatos que deram origem a sua instauração, relacionando os pontos considerados irregulares.

§ 8º A prestação de contas considerada regular será arquivada no órgão de origem, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, e ficará à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 9º Quando a prestação de contas não for apresentada no prazo convencionado, a unidade concedente notificará a conveniente para a adoção das providências cabíveis, fixando-lhe o prazo máximo de trinta dias para sua apresentação ou recolhimento dos recursos, acrescidos dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 10. Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, e caso não tenham sido cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades que resultem prejuízos para o erário do Distrito Federal, a unidade concedente adotará as providências previstas no inciso III do §7º deste artigo.

§ 11. A exigência de prestação de contas de que trata este artigo abrange, também, os recursos transferidos pelo Distrito Federal, por meio de convênios, às entidades da administração indireta e às pessoas jurídicas de direito privado.

§ 12. Se o termo de convênio assim o exigir, deverá ser efetuada prestação de contas parcial, o que não exime a apresentação da prestação de contas no final da vigência do convênio.

§ 13. Nos convênios de vigência plurianual, deverão ser apresentadas

prestações de contas parciais ao final de cada exercício financeiro.

§ 14. Todas as unidades gestoras que tenham aplicações financeiras deverão proceder à atualização dos respectivos saldos bancários, no último dia útil de cada mês, no Siac/Siggo.

§ 15. As unidades gestoras concedentes de recursos financeiros provenientes de convênios ou de instrumentos congêneres ficam obrigadas a efetuar o registro no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo, quando:

I - da inadimplência dos convenientes que estiverem em débito com a apresentação de prestação de contas;

II - da inadimplência dos convenientes que tiveram a prestação de contas não aprovada;

III - da baixa da inadimplência quando ocorrer a regularização da situação que lhe deu causa. (AC)

§ 16. Caberá ao órgão central de contabilidade acompanhar e controlar, por meio do SIAC/ SIGGo ou de outro sistema que vier a ser instituído, as prestações de contas de convênios ou de outros instrumentos congêneres. (AC)

§ 17. Quando for constatada qualquer irregularidade ou atraso nos registros referentes às prestações de contas aludidas no § 16, o órgão central de contabilidade realizará diligência na unidade gestora responsável, visando a sua regularização. (AC)

§ 18. O órgão central de contabilidade poderá, por meio de instrução normativa, instituir e disciplinar procedimentos e documentos que facilitem a operacionalização, o acompanhamento, a transparência e o controle, ou qualquer outra situação, que vise resguardar a prestação de contas de convênios ou de instrumentos congêneres. (AC)

Conforme a citação acima, o executor de contrato representa a Administração Pública. Sendo sua competência verificar a aderência entre o disposto na nota de empenho e em ordem de serviço e o efetivamente, trazer à ciência todo e qualquer fato que impacta o objeto contratado, elaborar relatório de acompanhamento, receber obras e serviços, entre outras atividades.

No caso particular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, o ordenador de despesas conta ainda com salvaguarda extra fornecida pela Unidade Setorial de Controle Interno. De acordo com a Portaria CGDF nº 37, foi estabelecida a obrigatoriedade de análise prévia de pagamentos acima de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Com esse feito, são oferecidas maiores garantias ao ordenador quanto à probidade do pagamento a ser efetuado.

Noutro giro, em decorrência do advento da pandemia referente ao COVID-19, foi instituída no âmbito da SES/DF, a Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19, nos termos da Portaria SES/DF nº 369/2020. Conforme o art. 2º da citada Portaria, cabe à Comissão:

Art. 2º Caberá à Comissão Consultiva:

I - Propor critérios de escolhas da seleção de processos a serem analisados;

II - Solicitar vistas de processos em que eventualmente não tenham acesso;

III - Reunir-se de forma periódica, conforme necessidade, com horário e local previamente definidos e informados, a fim de discutir as ações de

análises documentais, tanto quanto aos aspectos jurídico-formais, quanto aos aspectos técnicos e materiais;

IV - Apresentar relatórios ao Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, contendo informações relativas aos processos analisados, opinando sobre eventuais falhas e inconformidades;

V - Apresentar nos relatórios as evidências, principalmente, quanto a eventuais falhas, omissões ou irregularidades, sem, contudo, deixar de assinalar quando elas não existem.

Parágrafo único. Os exames de processos mencionados no inciso I consistirão em análises de atos formalizados e documentos acostados aos autos, quanto aos aspectos formais, temporais, técnicos, legais, e quanto sua eficácia e evidência ao cumprimento das contratações e aquisições demandadas.

A partir por meio das competências atribuídas e com base no art. 1º, parágrafo único, da citada Portaria, a Comissão em questão emitiria pareceres de caráter opinativo. As análises realizadas abrangeriam os atos e documentos acostados aos processos relativos ao COVID-19, bem como a averiguação de eventuais falhas e inconformidades.

3. DA ANÁLISE

A partir dos mandamentos legais apresentados, estão evidenciadas as funções desempenhadas por todos os atores responsáveis pelo processo de liquidação e pagamento da despesa. Dessa forma, cabe ao ordenador de despesas efetuar a liquidação e pagamento, ao executor de contratos apresentar evidências de que o contrato foi cumprido da maneira devida, bem como comunicar o ordenador quanto a eventuais ocorrências que afetassem o objeto contratado. Já a Unidade Setorial de Controle Interno deve analisar previamente os pagamentos acima de R\$ 750.000,00, garantido sua lisura, e à Comissão caberia emitir parecer opinativa relativos aos processos referentes ao COVID-19.

Pode-se arguir do disposto que as responsabilidades no que concerne à efetuação da despesa estão bem definidas. A incidência de sobreposição de atividades, inclusive, geraria retrabalho, perda de eficiência administrativa e risco de desalinhamento administrativo pela emissão de opiniões distintas sobre um mesmo assunto.

Desse modo, cumpre suscitar que não à Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19 a aprovação de pagamentos e tampouco este teria o condão de acompanhar a execução de contratual dos processos referentes ao COVID-19. A execução dessas atividades constituiriam usurpação de função frente aqueles que tiveram suas competência legalmente instituídas.

Feitas as ponderações necessárias, passemos à análise cabível a esta Comissão, sendo oportuno salientar que o posicionamento aqui registrado é meramente opinativo e não vinculante.

Registre-se que a Empresa contratada, por meio dos documentos Certidão União (42188659); Certidão Estadual I (42188780); Certidão Estadual II (42188863); Certidão Municipal (42188935); Certidão FGTS (42189002) e Certidão Trabalhista (42189109), a manutenção da regularidade de sua situação fiscal e trabalhista. Todavia, cabe arguir que a Empresa não apresentou

certidão negativa de débitos como a Tesouro Distrital e as Certidão Estadual II (42188863) e Certidão Municipal (42188935) apresentadas encontravam-se vencidas à época da emissão da Nota Fiscal 1755 (42187710).

No decorrer dos autos foi acostado o Atesto 7 (42767188), onde a comissão executora registra que a Empresa contratada prestou o serviço de testagem de exames rápidos para COVID-19 com ressalvas. No Relatório Analítico SES/SAA (42767252), a citada comissão identifica a necessidade de glosa de R\$ 67.859,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), devido à detecção, via sistema, de realização de 341 (trezentos e quarenta e um) testes a menos do que reportado na Nota Fiscal 1755 (42187710).

Cumprir informar que a comissão executora não se manifesta sobre o Instrumento de Medição do Resultado – IMR. O item 10 do Projeto Básico SES/SUG/CEIC (39480412), instituiu IMR como forma de avaliar a qualidade da prestação do objeto pela contratada, como trata-se de instrumento de aferição da execução contratual, sendo inclusive base para realização dos pagamentos, deveria a comissão executora ter recorrido sobre o índice. A aferição do IMR é condição obrigatória para o regular pagamento à contratada tendo em vista sua previsão em Projeto Básico.

Além disso chama atenção a falta de detalhamento do acompanhamento da execução contratual por parte da comissão executora designada. O fornecimento de evidências mais sólidas, por meio de registro fotográfico, reportes de acompanhamentos dos serviços prestados, entre outros, gerariam maior segurança para a ordenador de despesas.

Devido ao montante do pagamento, a Unidade Setorial de Controle se manifestou por meio da Nota Técnica 498 (43137955), onde apenas exarou a necessidade de observância das retenções tributárias e da manutenção da regularidade fiscal e trabalhista.

Ato contínuo, foi elaborado o Relatório 351 (43320840) pela Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia sendo referendado Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios. Neste documento o processo foi encaminhado à Diretoria Financeira (DIRFI/FSDF) considerado “apto para instrução de liquidação e pagamento”.

A DIRFI/FSDF, no Despacho SES/FSDF/DIRFI/GEPAG (43706691), encaminha os autos para deliberação quanto à autorização para liquidação do pagamento. O procedimento foi interrompido com a envio do processo à Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19.

4. DA CONCLUSÃO

Considerando a função desta Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19, no que se refere aos processos COVID-19, apresentam-se as seguintes recomendações para prosseguimento do processo:

- Acostar documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista válida à época do pagamento;
- Apresentação pela comissão executora do índice de medição de resultados referente ao período da cobrança constante na Nota Fiscal 1755 (42187710);
- Avaliar métricas mais robustas para o acompanhamento da execução contratual; e
- Verificar junto à Assessoria Jurídico-Legislativa a existência quaisquer impedimentos legais à efetuação de pagamento à Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

Por fim, cabe chamar atenção que a presente análise visa fornecer maior segurança ao

gestor. Todavia, a adoção das recomendações postas está sobre halo de discricionariedade do gestor responsável. Não cabe à presente Comissão a tomada de decisão quanto à realização da liquidação e do pagamento.

LILIAN CLOTILDE RIBEIRO
Auditora de Controle Interno

FRANCISCO HÉLIO CAITANO PESSOA
Diretor de Inspeção - CONT/SES

RODRIGO RAMOS GONÇALVES
Controlador Setorial da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN CLOTILDE RIBEIRO - Matr.0191410-3, Auditor(a) de Controle Interno**, em 24/08/2020, às 11:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO HELIO CAITANO PESSOA - Matr.1693378-8, Membro da Comissão**, em 24/08/2020, às 11:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO RAMOS GONCALVES - Matr.1699000-5, Controlador(a) Setorial**, em 24/08/2020, às 12:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **45626500** código CRC= **79C12AF1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal

Despacho - SES/FSDF

Brasília-DF, 24 de agosto de 2020.

À AJL/SES,
Ao LACEN/SVS,
À SAA/SES,
À DIRFI/SES,

Senhores Dirigentes,

Tratam os autos do pagamento à Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. referente à disponibilização e realização de 25.608 (vinte e cinco mil, seiscentos e oito) testes rápidos IgG e IgM para COVID-19 no período de 15 de junho a 19 de junho de 2020, no valor de R\$ 5.095.992,00 (cinco milhões, noventa e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais), em conformidade ao Contrato nº 79/2020 (39897484).

O Fundo de Saúde solicitou, de forma cautelar, por meio do Despacho SES/FSDF (43732283), que a Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19 se manifestasse sobre a regularidade do pagamento à citada empresa frente aos eventos do Operação “Falso Negativo” realizada pelo Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT).

Considerando que esta se manifestou através da Nota Técnica 29 (45626500):

"4- DA CONCLUSÃO

Considerando a função desta Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19, no que se refere aos processos COVID-19, apresentam-se as seguintes recomendações para prosseguimento do processo:

- Acostar documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista válida à época do pagamento; **(DIRFI/FSDF) - Ato posterior à análise sugerida**
- Apresentação pela comissão executora do índice de medição de resultados referente ao período da cobrança constante na Nota Fiscal 1755 (42187710); **SAA/SES**
- Avaliar métricas mais robustas para o acompanhamento da execução contratual; e **(LACEN/SVS)**
- Verificar junto à Assessoria Jurídico-Legislativa a existência quaisquer impedimentos legais à efetuação de pagamento à Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. **(AJL/SES)**

Por fim, cabe chamar atenção que a presente análise visa fornecer maior segurança ao gestor. Todavia, a adoção das recomendações postas está sobre halo de discricionariedade do gestor responsável. Não cabe à

presente Comissão a tomada de decisão quanto à realização da liquidação e do pagamento."

Encaminhem-se os autos para análise e manifestação quanto aos pontos em destaque, levantados pela Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19; a fim de se instruir acertadamente o presente pagamento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RONAN PEREIRA LIMA - Mat.1694457-7, Diretor(a) do Fundo de Saúde**, em 24/08/2020, às 17:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **45869669** código CRC= **ED8D9E79**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00262807/2020-72

Doc. SEI/GDF 45869669



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Despacho - SES/AJL

Brasília-DF, 25 de agosto de 2020.

Senhor Chefe,

Tratam os autos do pagamento à Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA referente à disponibilização e realização de 25.608 (vinte e cinco mil, seiscentos e oito) testes rápidos IgG e IgM para COVID-19 no período de 15 de junho a 19 de junho de 2020, no valor de R\$ 5.095.992,00 (cinco milhões, noventa e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais), em conformidade ao Contrato nº 79/2020 (39897484).

O Fundo de Saúde solicitou, de forma cautelar, por meio do Despacho SES/FSD (43732283), que a Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19 se manifestasse sobre a regularidade do pagamento à citada empresa frente aos eventos do Operação “Falso Negativo” realizada pelo Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT).

A Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições Relativas ao Combate à COVID-19 se manifestou, por meio da Nota Técnica 29 (45626500), na qual concluiu o seguinte:

4- DA CONCLUSÃO

Considerando a função desta Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19, no que se refere aos processos COVID-19, apresentam-se as seguintes recomendações para prosseguimento do processo:

- Acostar documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista válida à época do pagamento;
- Apresentação pela comissão executora do índice de medição de resultados referente ao período da cobrança constante na Nota Fiscal 1755 (42187710);
- Avaliar métricas mais robustas para o acompanhamento da execução contratual; e
- **Verificar junto à Assessoria Jurídico-Legislativa a existência quaisquer impedimentos legais à efetuação de pagamento à Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**

Por fim, cabe chamar atenção que a presente análise visa fornecer maior segurança ao gestor. Todavia, a adoção das recomendações postas está sobre halo de discricionariedade do gestor responsável. Não cabe à presente Comissão a tomada de decisão quanto à realização da liquidação e do pagamento.

Vêm os autos a esta Assessoria, por meio do despacho da Diretoria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal (45869669), para análise e manifestação quanto aos pontos em destaque, levantados pela Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19, a fim de se instruir acertadamente o presente pagamento.

Preliminarmente, assevera-se que a presente análise será realizada sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tarefa adstrita ao gestor público.

Ressalte-se, ainda, que ao tempo da referida dispensa de licitação já havia o Parecer Jurídico Referencial nº 02/2020 - PGCONS/PGDF (posteriormente cancelado em razão da alteração implementada pela Lei nº 14.035/2020 que alterou a Lei nº 13.979/2020), e que restou dispensado o envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica (art. 9º da Portaria nº 115/2020 - PGDF). Em restando dúvida jurídica específica a ser sanada, o feito poderia ter sido remetido à AJL, o que não ocorreu no caso concreto.

Em tempo, há novo Parecer Jurídico nº 13/2020, que dispõe sobre a indicação dos requisitos necessários para a incidência do art. 4º da Lei federal nº 13.979/2020, bem como dos elementos que devem constar da instrução dos autos de cada processo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da doença do coronavírus (COVID-19).

Importante ressaltar que a contratação da empresa BIOMEGA, que tramita pelo SEI 00060-00180684/2020-52, não foi analisada por esta Assessoria, bem como se encontra indisponível para consulta, o que inviabiliza uma avaliação pormenorizada de todo andamento processual e não permite a manifestação conclusiva de todos os itens necessários ao presente ajuste.

Por oportuno, cumpre destacar que o poder geral de cautela pela Administração Pública foi positivado no art. 45 da Lei n. 9784/1999:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

A respeito do poder geral de cautela da Administração Pública, Osório (2010, p. 98) defende sua inserção no conceito de poder de polícia administrativa, porém com viés preventivo. Para esse autor, há diferença sensível entre as medidas de polícia acauteladoras e as sanções administrativas, cada qual submetida a regime jurídico diverso. Enquanto as primeiras se destinam a evitar a ocorrência de violação à ordem jurídica, as segundas se prestam a reprimir a violação já perpetrada. No mesmo sentido, Mello (2010, p. 859) anota que as medidas cautelares se destinam a *"prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa"*, e, diferentemente das sanções administrativas, não possuem a finalidade de intimidar ou punir infratores, mas, sim, *"a de paralisar comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem"* [1].

Dessa forma, a situação, por si só, implicaria na ausência de pagamento ao fornecedor, tendo em vista a eventual possibilidade de procedência das alegações do MPDFT acerca das supostas ilegalidades envolvendo o processo de dispensa de licitação, as quais seriam **aptas a invalidar** - desde a origem - toda a **contratação**.

Volvendo ao pedido do FSDF, em diligência realizada por esta Assessoria, após levantamento do sigilo processual, observou-se, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT do andamento referente ao processo nº 0728561-26.2020.8.07.0000 (46047329), a existência de decisão judicial, nos seguintes termos:

(...)

Pelo exposto, **DEFIRO os pedidos de indisponibilidade de valores e de medidas assecuratórias para evitar prejuízo à Fazenda Pública**, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.613/98, art. 91, inciso I, do Código Penal e artigos 125 e 126 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Código de Processo Penal (art. 3º,

CPP), de modo que as autoridades competentes poderão apreender quaisquer elementos de convicção das supostas práticas dos crimes de fraude à licitação, lavagem de capitais, organização criminosa, possível crime contra a ordem econômica e, ainda, crimes de corrupção passiva e ativa por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, nos seguintes termos:

1 – Decreto a indisponibilidade do valor de R\$ 18.632.289,39 depositados pela SES/DF em favor da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, CNPJ 28.966.389/0001-43, em razão da entrega de testes possivelmente superfaturados e/ou inservíveis ou de baixa qualidade na quantidade de 150.000 unidades IgG/IgM, mediante sistema de drive thru (autos eletrônicos SES/DF nº 00060-00180684/2020-52 – dispensa de licitação nº 20/2020. O bloqueio, até o limite do montante indicado e de forma solidária, também deve se estender às contas bancárias e investimentos ativos dos sócios-administradores e dos servidores públicos do alto escalão da Secretaria da Saúde envolvidos, via BACENJUD:

(...)

2 – Decreto a medida assecuratória de proibição/suspensão de emissão de ordens bancárias (ordem de pagamento) das notas de empenho de números 2020NE04667 e 2020NE04772, de R\$ 100.000,00 e R\$ 9.850.000,00, respectivamente, com valores já empenhados em favor da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, nos autos eletrônicos SES/DF nº 00060- 00180684/2020-52 (dispensa de licitação nº 20/2020); (GN)

3 - Decreto a medida assecuratória de proibição de emissão de notas de empenho em favor da empresa LUNA PARK BRINQUEDOS, CNPJ 19.984.198/0001- 13 - declarada vencedora na dispensa de licitação DL nº 16/2020 (SEI/GDF nº 00060.00173692/2020-42) -, diante dos elementos probatórios de superfaturamento na contratação e fornecimento de, pelo menos, 20.000 testes tipo IgG/IgM inservíveis e/ou de baixa qualidade, de todo e qualquer valor até o limite de R\$ 16.200.000,00;

4 – Decreto a medida assecuratória de suspensão do procedimento de dispensa de licitação (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70), destinado à prestação dos serviços de detecção de testes para COVID-19 em sistema de drive thru, diante das evidências de violação ao caráter competitivo do certame, uso de produtos de qualidade duvidosa e fiscalização irregular – pleito que se faz em decorrência da prevenção diante da iminência de prejuízo de mais de 3 milhões de reais.(GN)

DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, com a finalidade do imediato cumprimento de todas as medidas para efetivação do cumprimento da ordem de sequestro/indisponibilidade de valores, bem como para fins de cumprimento, pelo GDF, das medidas de proibição, suspensão de pagamento das notas de empenho pendentes e de emissão de notas de empenho, nos termos supramencionados.

(...)

Deste modo, recomenda-se o cumprimento da ordem judicial, com a suspensão imediata das ordens de pagamentos à empresa BIOMEGA, e sugere-se o retorno dos autos ao **Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF** para que **aguarde o deslinde da investigação criminal** para então deliberar sobre o feito, em virtude da apuração de possíveis crimes, inquérito a cargo do MPDFT.

À superior consideração.

GUSTAVO DE MACEDO OLIVEIRA

Assessor – AJL/SES

Acolho o **Despacho - SES/AJL** com os seguintes acréscimos.

Ciente do forte impacto que os fatos delitivos sob investigação podem gerar para a Administração, autuei o processo SEI n. 00060-00365476/2020-21 no qual pelo Doc. SEI/GDF 46044842 encaminhei o conteúdo das decisões criminais já sem sigilo disponibilizadas ao público dando ciência aos gestores para providências no sentido de estancar os danos ao interesse público.

Deve-se cumprir integralmente à decisão judicial. A postura mais adequada ao gestor público é considerar que os fatos alegados pela PCDF, MPDFT e Judiciário são dotados de presunção veracidade e legitimidade. Nesse sentido, deve-se tomar como premissa que aqueles órgãos persecutórios estão corretos e que os contratos avençados estão gravados por vício originário de nulidade. Quadra em que devem ser suspensos seus procedimentos de licitação, dispensa de licitação, bem assim suspensos os contratos ou atas de registro de preço deles decorrentes, suspensas quaisquer notas de empenho ou ordens bancárias emitidas (e ainda que não mais seja emitida nenhuma correlata a esses ajustes). Em suma, a diligência exigida com a gestão da coisa pública impõe **que nenhum valor deve ser pago** a essas empresas às quais é imputado crime contra a Administração.

Destaco, em que pese ainda em fase apuratória, a persecução criminal indica haver - a juízo tanto da Polícia Civil, do Ministério Público como do Poder Judiciário - **indício probatório de graves delitos** cometidos contra a Administração. Nesse cenário, o atual gestor público deve tomar todas as cautelas e diligências para preservar o interesse público e, sobretudo, o erário distrital.

Tendo em vista a repercussão das decisões no âmbito das atividades desenvolvidas nesta Pasta, encaminho o feito para conhecimento e adoção das providências de alçada.

Determino a remessa dos autos ao **Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF Com vistas** ao Gabinete/SES, à Subsecretaria-Geral de Administração-SUAG, e à Controladoria Setorial da Saúde. Recomendo fortemente a leitura atenta e integral cumprimento às decisões referidas no processo SEI n. 00060-00365476/2020-21.

WASHINGTON CARDOSO ALKMIM JÚNIOR

Procurador do Distrito Federal

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/SES

[1] Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18613/o-poder-geral-de-cautela-da-administracao-publica>



Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON CARDOSO ALKMIM JUNIOR - Matr.1699439-6, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 28/08/2020, às 14:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DE MACEDO OLIVEIRA - Matr.1679548-2, Assessor(a) Jurídico(a) Legislativo(a)**, em 28/08/2020, às 15:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **45964751** código CRC= **A063A033**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural sem número - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70086900 - DF

(61)3348-6166

00060-00262807/2020-72

Doc. SEI/GDF 45964751

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

PROCESSO: 0728561-26.2020.8.07.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

INDICIADO: FRANCISCO ARAUJO FILHO, IOHAN ANDRADE STRUCK, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR, EDUARDO HAGE CARMO

DECISÃO

O M. P. D. F. T, em petições assinadas pela Vice-Procuradora-Geral de Justiça, Dr^a Selma Sauerbronn, e pelos Promotores de Justiça integrantes da Assessoria Criminal e do GAECO, a mim distribuídas aleatoriamente via PJe (processo n. 0728561-26.2020.8.07.0000 e cautelares anexas), na qual figuram como representados

1. FRANCISCO ARAÚJO FILHO (SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF);
2. IOHAN ANDRADE STRUCK (SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SES/DF);
3. JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR (DIRETOR DO LACEN – SES/DF);
4. EDUARDO HAGE CARMO (SUBSECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE – SES/DF);
5. RICARDO TAVARES MENDES (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – SES/DF);
6. EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GESTÃO EM SAÚDE – SES/DF), e;
7. RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO (ASSESSOR ESPECIAL DO SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF),

e ancorado no disposto nos artigos 125 e 126 do CPP; artigo 4º, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/1998 e o Decreto-Lei nº 3.240/41, **REQUER**, em caráter cautelar e investigativo:

1. O **bloqueio/indisponibilidade de bens** pertencentes aos representados, pessoas e empresas referidas na peça de ingresso c/c **proibição/suspensão de emissão de ordens bancárias e notas de empenho** em favor das empresas que menciona c/c **suspensão do procedimento de dispensa do processo licitatório** indicado nos autos;
2. Que o **sigilo seja levantado após o cumprimento das medidas cautelares** eventualmente deferidas;

Informa o M. P. D. F. T., *"a existência de provas contundentes dos crimes de fraude à licitação (artigos 90 e 96 da Lei nº 8666/93), lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel), organização criminosa, corrupção ativa e passiva, com o consequente prejuízo de mais de 18 milhões de reais aos cofres públicos,"*, tratando-se, na realidade, de uma organização criminosa que *"vem se utilizando do arcabouço normativo relativo à dispensa de licitação viabilizada pela pandemia para, sob o manto da aparência de legalidade de procedimentos relativos a licitações dispensáveis e, em conluio com empresas previamente escolhidas que ofertam produtos com preços superfaturados, consolidar a trama de desvio de dinheiro público."*

Relata que *"as investigações criminais iniciadas pelo GAECO-MPDFT que conduziram a deflagração da Operação Falso Negativo, em julho do corrente ano, descortinaram, senão a maior organização criminosa entranhada no atual Governo do Distrito Federal, certamente a mais letal, pois se alimenta da morte de inúmeras vítimas da nova espécie de coronavírus (SARS-COV-19)"*.

Salienta que em razão da pandemia, a legislação especial que tinha por finalidade viabilizar a aquisição de produtos por preço mais acessível e de forma desburocratizada, serviu de álibi e foi usada intencionalmente de modo deturpado para dissimular crimes de gravidade inquestionável.

Defende que *"contrariando a lógica legal, a gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal aceitou pagar preços predatórios em manifesta contramão à finalidade pública pretendida pelas normas em referência."*

Após minuciosa descrição das ações criminosas atribuídas aos representados e a outras pessoas e empresas com eles relacionadas, sustenta que os requisitos para o deferimento das medidas cautelares se fazem presentes.

Concernente à **indisponibilidade de bens e valores c/c proibição/suspensão de emissão de ordens bancárias e notas de empenho** em favor das empresas que menciona c/c **suspensão do procedimento de dispensa do processo licitatório** indicado nos autos, defende a presença dos requisitos constantes nos artigos 297 do CPC c/c art. 3º, 125 e 126 do Código de Processo Penal, na Lei n. 9.613/98 e Decreto-Lei n. 3.240/41, ao argumento de ser *"indispensável que sejam adotadas medidas que garantam o ressarcimento do Estado em caso de procedência da Ação Penal que será aviada, sob pena de se estimularem as práticas criminosas"*

aqui listadas, que os representados usufruam livremente de seus patrimônios - havendo indícios suficientes da ocorrência de inúmeras infrações penais - enquanto milhares de pessoas morrem no Distrito Federal vítimas da pandemia que assolou o mundo, a COVID-19”, eis que “a asfixia financeira da organização criminosa é essencial para o seu desmantelamento, de modo que o bloqueio de valores já transferidos do Estado, a proibição de efetivação de novos pagamentos e a suspensão da nova dispensa de licitação para a contratação de serviços na modalidade drive thru são essenciais para um resultado útil e a efetividade do processo.”

-

DECIDO

Consoante relatado, tramita no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios operação sigilosa denominada **“OPERAÇÃO FALSO NEGATIVO – FASE 2”**, visando apurar a prática de inúmeros crimes, figurando como investigados os ora representados.

Conforme indica a farta documentação colacionada pelo Ministério Público, os representados, servidores do GDF, sob a liderança do atual Secretário de Saúde, uniram-se para a prática de crimes de fraude à licitação, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, **aproveitando-se do dinheiro público destinado justamente à saúde**, revertido ao enfrentamento da **pandemia mundial desencadeada pelo COVID-19**.

As investigações criminais foram iniciadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do MPDFT e culminaram na deflagração da Operação **Falso Negativo**, em julho do corrente ano. Durante a referida investigação e diante da complexidade, reiteração, gravidade e pluralidade de agentes, foi necessária a utilização de meios mais eficazes para a busca das informações, que culminou no deferimento de **77 (setenta e sete) mandados de busca e apreensão**, além de pedidos de **interceptação telefônica e bloqueio de bens**, bem como **afastamentos de sigilo fiscal e bancário**, ocasião em que restou apreendido **farto material probatório que levou à elaboração de diversos relatórios investigativos**, dentre os quais, os Relatórios nºs 11/2020 e 12/2020 da Divisão de Investigação do GAECO/MPDFT e Relatórios nºs 21/2020, 22/2020 e 23/2020 da Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO/MPDFT, que revelaram a efetiva participação do **Secretário de Saúde do Distrito Federal em crimes e fraudes** ocorridas nas **dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020 para aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19**.

A participação de cada um dos representados e a divisão de suas tarefas foram devidamente esclarecidas na peça inicial.

O pedido do Ministério Público veio instruído com inúmeros documentos aptos a comprovarem os indícios dos crimes praticados pelos representados.

As medidas assecuratórias requeridas pelo M. P. D. F. T. encontram previsão legal.

Cumprе ressaltar a validade dos atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, na medida em que a atividade de investigação é consentânea com a sua finalidade constitucional (art. 129, inc. IX, da Constituição Federal), eis que a ele compete exercer, inclusive, o controle externo da atividade policial.

Assim, passo a análise da medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores vindicada pelo Ministério Público.

DO BLOQUEIO/INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES C/C PROIBIÇÃO/SUSPENSÃO DE EMISSÃO DE ORDENS BANCÁRIAS E NOTAS DE EMPENHO C/C SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO - (ID 18580399)

-

Consigne, desde já, que quando da investigação, o nome do representado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Saúde do Distrito Federal**, investigado com **foro por prerrogativa de função**, passou a figurar como pessoa com atuação apontada na investigação como mais destacada, porquanto consta que quase sempre **dirigia, orientava e fiscalizava** a atuação de outros agentes, além de defender os interesses de terceiros que concorreram para os ilícitos de alguma maneira, de modo que foi apontado com o **chefe da organização criminosa**.

O Ministério Público **descreve pormenorizadamente a conduta individualizada de cada investigado e suas participações na organização criminosa**, inclusive, **transcrevendo áudios de algumas conversas** supostamente havidas entre os envolvidos.

Compulsando detidamente a farta prova documental colacionada pelo MPDFT, há, em tese, prova da **habitualidade, reiteração criminosa, utilização do grande poderio econômico aliado aos cargos públicos ocupados e participação de inúmeros agentes** em diversos contratos firmados pela Secretaria de Saúde, com **dispensa indevida e/ou fraude em licitações**, tudo em **prejuízo ao erário** e, por óbvio, à população do Distrito Federal.

No particular, contrariando a lógica legal, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, nos processos licitatórios mencionados, pagou **preços aviltantes** em manifesta violação à finalidade pública pretendida pelos novos diplomas legais editados visando o combate à pandemia da COVID-19. Nesse sentido, restou apurado um **superfaturamento na ordem de 18 milhões de reais**, tal como se pode depreender das informações acostadas às fls. 75/76 do **Relatório nº 21/2020/ANAPI/GAECO/MPDFT (ANEXO 02)**.

Nas **dispensas de licitação nºs 16/2020 (III.a) e 20/2020 (III.b)**, autuadas nos processos eletrônicos SEI/SES nºs 00060-00173692/2020-42 e 00060-00180684/2020-52, os laudos periciais produzidos pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal trouxeram as informações que revelaram os meandros da organização criminosa, especialmente as informações contidas nos

telefones celulares dos representados IOHAN ANDRADE STRUCK e JORGE CHAMON, os quais foram devidamente apreendidos, tudo conforme consta do Relatório nº 12/2020 da Divisão de Investigação do GAECO e Relatório nº 22/2020 da Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO, bem como o levantamento do prejuízo milionário das supracitadas dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020.

Com efeito, na dispensa de licitação nº 16/2020/SES-DF, visando a aquisição de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM e cuja tramitação procedimental prévia à publicação foi surpreendentemente iniciada e finalizada em apenas 2 (dois) dias, há fortes indícios de que o representado FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Saúde do Distrito Federal, por meio de ajustes escusos, já havia escolhido previamente como vencedora a empresa de brinquedos temáticos LUNA PARK BRINQUEDOS, justamente a empresa que apresentou o maior valor.

Foi emitido o Pedido de Aquisição de Material (PAM) nº 5-20/PAM001889, para a quantia de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM, e fixado o prazo irrisório de 1 dia para entrega da mercadoria. Elaborado o projeto básico em tempo exíguo, foi ele analisado e aprovado em questão de minutos, quando, também minutos após, as empresas foram convocadas para o fornecimento dos testes rápidos em 24 (vinte e quatro) horas. Finalizada, no mesmo dia, toda a fase interna do procedimento licitatório, no dia seguinte procedeu-se ao Aviso de Abertura de Dispensa de Licitação, que, para restringir a participação de eventuais concorrentes e assim garantir o direcionamento do certame, a referida publicação ainda fixou que a proposta comercial, documentações técnicas e de habilitação deveriam ser enviadas até às 15h, do mesmo dia da publicação no DODF, ou seja, o projeto básico foi aprovado às 10:37h, do dia 28.04.2020, portanto, somente a partir deste horário - e até às 15h do mesmo dia - é que as empresas, oficialmente, tiveram acesso às regras básicas do certame, ou seja, no diminuto prazo de pouco mais de 4 horas.

Se não bastasse, o aviso da dispensa de licitação foi publicado sem que o projeto básico tivesse sido aprovado e sem a devida pesquisa de preço, ou justificativa de sua inexistência. Surpreendentemente, e mesmo diante da exiguidade do prazo a ser cumprido, foram apresentadas propostas de 5 (cinco) empresas, dentre as quais, em 4 (quatro) delas não há referência ao e-mail de encaminhamento, vale dizer, não há nos autos nenhuma informação de como essas propostas foram encaminhadas ou em que data. Consoante constatado nas conversas pelo aplicativo WhatsApp dos investigados IOHAN STRUCK e JORGE CHAMON, muitas propostas eram encaminhadas diretamente aos integrantes da organização criminosa e eles providenciavam a inserção no procedimento administrativo. Não há na proposta encaminhada pela empresa LUNA PARK BRINQUEDOS - a empresa vencedora e que apresentou o maior valor - nenhuma informação quanto à marca do produto a ser comprado, ou seja, não se sabia sequer o que se estava comprando.

Os atos subsequentes revelam o esquema engendrado pelos representados, objetivando a vitória no aludido certame da empresa LUNA PARK BRINQUEDOS. Causa espanto a rapidez com que a proposta foi aprovada, por revelar a inexistência de aferição técnica exigida, mas também por (i) ter sido a mesma anteriormente reprovada; (ii) não ter sequer assinatura; (iii) não ter timbre; (iv) não indicar a marca do produto a ser adquirido; (v) conter especificação de teste "HCV RAPID TEST BIOEASY", destinado à detecção do vírus da hepatite C; (vi) indicar que o

transporte incumbiria exclusivamente ao comprador. Verifica-se, ainda, que a primeira proposta ofertada pela empresa LUNA PARK BRINQUEDOS (rejeitada) é **absolutamente idêntica a segunda (aprovada).**

Foram utilizados **documentos vencidos de outro processo** para “justificar” a exigência de pesquisa de preço. Após a juntada da documentação exigida, os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise e Execução Orçamentária para alocação de recursos no valor de **R\$ 16.200.000,00**, quantia esta correspondente aos **valores apresentados pela LUNA PARK BRINQUEDOS.** E ainda que no edital do certame constasse a aquisição de 100.000 testes, a alocação do valor considerou tão somente 90.000 unidades, não coincidentemente, **o número exato de testes disponibilizados pela LUNA PARK BRINQUEDOS em sua proposta.** A determinação de aporte para alocação de recursos no valor de **R\$ 16.200.000,00** também indica que os representados **já sabiam previamente quem seria a empresa vencedora** e estavam agindo **sob o comando do Secretário de Saúde**, haja vista que tal encaminhamento de aporte se deu, inclusive, **antes do despacho do Secretário de Saúde, FRANCISCO ARAÚJO FILHO, declarando a empresa LUNA PARK BRINQUEDOS como a vencedora da Dispensa de Licitação nº 16/2020,** rememore-se, a empresa que apresentou o **maior valor dentre as concorrentes (R\$ 180,00 para cada teste rápido).**

O esquema supracitado, noticiado pelo M.P.D.F.T. e relacionado à Dispensa de Licitação nº 16/2020 (visando a aquisição de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM), também ocorreu de forma muito similar quando da **Dispensa de Licitação nº 20/2020- SES/DF**, cujo objeto, desta feita, foi a contratação de *Drive Thru* de testes rápidos para detecção do COVID-19.

Com efeito, a **Dispensa de Licitação nº 20/2020 – SES/DF**, encartada ao Processo Eletrônico SEI/GDF nº 00060.00180684/2020-52 (ANEXO 04), teve como escopo a **contratação de empresa especializada para execução de serviços, no formato Drive Thru, consistentes na realização de testes rápidos do tipo IgG e IgM para detecção do Covid-19, incluindo a disponibilidade de recursos humanos habilitados, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados** (envio de dados para a Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência) e emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde.

Há fortes indícios no sentido de que o **projeto básico foi elaborado pela empresa ‘vencedora’ e entregue por ela diretamente ao Secretário de Saúde**, conforme o teor de mensagens no sentido de que **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** retransmitiu o documento intitulado *‘Modelo – Termo de Referência Corona 01.05.2020.doc’* – cujo arquivo contém a minuta do projeto básico da DL nº 20/2020 – a **JORGE CHAMON** e determinou a ele que, posteriormente, articulasse com **RICARDO TAVARES MENDES**, então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde. Todas as mensagens foram trocadas **antes do lançamento oficial da dispensa de licitação.**

Os investigadores do GAECO/MPDFT, respaldada por laudos periciais, atestaram que o arquivo encaminhado por *whatsapp* ao Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** contendo a minuta do projeto básico da DL nº 20/2020 – SES/DF e reencaminhado ao Diretor do LACEN, **JORGE CHAMON**, é de autoria de **ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA**, a **Coordenadora de Licitações da Empresa BIOMEGA MEDICINA DAGNÓSTICA LTDA.** Registre-se que não somente a

minuta/modelo de projeto básico é de sua autoria como também foi ela quem apresentou e assinou a proposta vencedora da BIOMEGA, a qual está devidamente encartada nos autos da dispensa de licitação.

Quando da investigação, foi descoberto no telefone celular de JORGE CHAMON mensagem, transmitida a ele por FRANCISCO ARAÚJO FILHO, confirmando que, desde o dia 20.04.2020 (14 dias antes do resultado oficial da dispensa de licitação), o Secretário de Saúde mantinha tratativas extraoficiais com o setor privado para o fornecimento dos serviços de *Drive Thru*, inclusive direcionando a quantidade de 100.000 testes. Isto é, a pessoa que encaminhou o texto diretamente para o Secretário de Estado da Saúde já indicou a quantidade para aquisição, o que, a princípio, demonstra que o direcionamento da contratação se deu conforme os interesses privados dos remetentes da mensagem, e não de acordo com o interesse público. Não há no respectivo processo administrativo nenhuma demanda da área técnica e nem sequer informações estatísticas que abalizem o quantitativo a ser adquirido. A fortes indícios, ainda, de que a empresa BIOMEGA, vencedora do certame, também decidiu previamente que seriam contratados 15 pontos de *Drive Thru* para o Distrito Federal.

Como na dispensa de licitação anterior, com a fixação de prazos ordinariamente inexecutáveis para restringir e direcionar o certame, mensagens capturadas no telefone celular do representado IOHAN STRUCK, Subsecretário de Administração Geral da SES/DF, dão conta de que o Secretário de Saúde FRANCISCO ARAÚJO FILHO informa que empresas o estão procurando para saber os detalhes da licitação, evidenciando, em tese, o interesse pessoal e o contato direto entre o dirigente máximo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e empresas privadas participantes da dispensa de licitação.

Conforme farta narrativa do M.P.D.F.T., os atos são gravíssimos e foram todos praticados pelos agentes públicos com a exclusiva intenção de concretizarem o intento criminoso. A rapidez inusual em todo o procedimento licitatório confirma o ardil, eis que IOHAN STRUCK reconheceu a Dispensa de Licitação nº 20/2020, aprovou o projeto básico e o valor de R\$ 19.000.000,00, destinados à contratação, e prontamente o Secretário de Saúde, no mesmo dia, ratifica a dispensa e contrata a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

Nenhuma fiscalização sobre a execução do contrato, absolutamente nenhuma aferição que pudesse indicar eventuais falhas nos produtos, baixa qualidade dos testes ou irregularidades nos procedimentos. Mesmo assim, JORGE CHAMON – após 16 dias após a assinatura do contrato nº 79/2020 -, afirmou que os serviços da BIOMEGA vinham sendo executados ‘sem ressalvas’ e requereu uma aditivação contratual de 50% dos testes e, portanto, 50% do valor (R\$ 9.950.000,00), apresentando para tal finalidade justificativa genérica de que o acréscimo de 50% decorria do aumento do número de casos de infectados pelo Covid-19, vale dizer, sem suporte de relatório quantitativo e qualitativo dos serviços que a empresa desempenhou até aquele momento, de informações básicas de quantas pessoas

foram testadas ou mesmo alguma informação que comprovasse a eficiência dos testes. A cronologia da contratação da empresa BIOMEGA foi devidamente encartada aos autos pelo M.P.D.F.T., revelando toda o "*modus operandis*" dos investigados.

O M.P.D.F.T. levantou o **prejuízo milionário aos cofres públicos do Distrito Federal** decorrente do superfaturamento das dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020, qual seja, **R\$ 18 milhões de reais**.

Após toda a explanação supracitada, constante da inicial da cautelar bem como das provas colacionadas pelo M.P.D.F.T., a habilidade dos representados quanto ao **sofisticado desvio de recursos públicos** obtidos mediante a prática de **incontáveis infrações penais em apuração** - dentre elas fraude à licitação, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel) e organização criminosa, além de elementos indiciários contundentes quanto à prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, correspondendo ao alegado prejuízo de mais de 18 (dezoito) milhões de reais aos cofres públicos da saúde do Distrito Federal - confere **plausibilidade ao receio da prática de novos atos ilícitos** por parte de uma organização criminosa visando **dilapidar o patrimônio da saúde pública do Distrito Federal**, em um momento **crítico e de sofrimento de toda a população**, frente a **pandemia em curso ocasionada pelo COVID-19**, auferindo **vantagens indevidas em procedimentos licitatórios escusos** por meio de um esquema criminoso constituído com a finalidade de lesar o erário, dando ensejo ao **implemento da medida cautelar** vindicada pelo M.P.D.F.T., haja vista a necessidade de apurar a participação desses mesmos investigados em **outros crimes que possam estar encobertos** e, ainda, na intenção de estancar a reiteração das condutas ilícitas diante de **licitações em curso**, **possivelmente fraudulentas, sob o comando dos representados**.

Todo o esquema em tese delituoso, contando com a participação de servidores públicos e empresas, mediante **prévio ajuste ilegal** para se sagrarem vencedoras e fornecerem os bens "superfaturados", se deu nos dois procedimentos acima mencionados, por meio de um sofisticado modo de dar falsa aparência de legalidade aos procedimentos, mediante conjunto de atos administrativos sucessivos, com **desvio de finalidade**, tese, que acarretaram, além do **prejuízo ao patrimônio público** do Distrito Federal, um fornecimento e comercialização de **testes sem qualquer comprovação técnica de confiabilidade**, fatos esses de **elevada gravidade**, considerando a **crescente expansão de contaminação e de milhares de mortes desde março deste ano pelo COVID-19** no Brasil, inclusive no Distrito Federal.

Há que se considerar que o só fato de os ora representados **se encontrarem em atividade pública** e, como tal, **gozando do prestígio e prerrogativas inerentes à função**, já é suficiente para que a medida seja deferida.

O MPDFT afirma ser *"indispensável que sejam adotadas medidas que garantam o ressarcimento do Estado em caso de procedência da Ação Penal que será aviada, sob pena de se estimularem as práticas criminosas aqui listadas, que os representados usufruam livremente de seus patrimônios - havendo indícios suficientes da ocorrência de inúmeras infrações penais - enquanto milhares de pessoas morrem no Distrito Federal vítimas da pandemia que assolou o mundo, a*

COVID-19”, eis que “a asfixia financeira da organização criminosa é essencial para o seu desmantelamento, de modo que o bloqueio de valores já transferidos do Estado, a proibição de efetivação de novos pagamentos e a suspensão da nova dispensa de licitação para a contratação de serviços na modalidade drive thru são essenciais para um resultado útil e a efetividade do processo.”

Conforme consta do procedimento investigativo, enquanto milhares de pessoas morrem no Distrito Federal vítimas da pandemia causada pelo COVID-19, há indícios suficientes da prática de inúmeras condutas criminosas por parte dos representados, que ocupam o alto escalão da Secretaria de Saúde, conforme narrativa formulada pelo M.P.D.F.T., que indicou consistentes indícios probatórios no sentido de que os procedimentos licitatórios conduzidos pelos investigados indicam terem sido, em verdade, praticados por meio de atividades ilícitas, motivo pelo qual se mostra pertinente a realização dos bloqueios pleiteados.

Há indicativos suficientes da participação, nos eventos criminosos, de todos os investigados por meio de contratações fraudulentas, como as realizadas com as empresas LUNA PARK BRINQUEDOS e BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA e os integrantes de seu quadro societário ou que possuem estreito envolvimento, sendo assim inegável a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que o bloqueio de ativos financeiros tem por escopo assegurar, cautelarmente, futura indenização do dano causado pelo crime, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal, em decorrência da dilapidação do Erário, além de impedir que os investigados, em razão da demora processual, possam dispor do patrimônio pessoal de modo a frustrar a aplicação dos efeitos genéricos de eventual condenação criminal, tais como a indenização e o perdimento de bens, razão pela qual se revela imprescindível a decretação da medida constritiva ora pleiteada.

No que diz respeito à medida assecuratória de **suspensão do procedimento de dispensa de licitação (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70)**, destinado à **prestação dos serviços de detecção de testes para COVID-19 em sistema de drive thru**, diante das evidências de violação ao caráter competitivo do certame, uso de produtos de qualidade duvidosa e fiscalização irregular – pleito cautelar diante da iminência de prejuízo de milhões de reais, entendo, do mesmo modo, que a medida deve ser deferida.

Com efeito, o tema relacionado à saúde pública, em especial face à pandemia causada pelo COVID-19, é de fundamental importância e vem sendo alvo de diversas demandas judiciais.

Na hipótese, e pelas provas investigativas até aqui colhidas pelo Ministério Público, pode-se verificar que o procedimento de dispensa de licitação já deflagrado pela Secretaria de Saúde encontra-se viciado desde seu nascedouro, em flagrante desrespeito à exigência constitucional de contratação, pelo poder público, por meio de correto procedimento licitatório, com a observância de todos os seus trâmites e requisitos legais.

A plausibilidade do direito reside no fato de que a suspensão do certame visa obstar o entabulamento de mais uma contratação criminosamente direcionada, superfaturada e de risco à população, uma vez que, além do prejuízo

inegável ao erário, sequer traz segurança à população, dada as evidências de latente imprestabilidade dos testes chineses que estão sendo utilizados. Nesse ponto, é importantíssimo destacar que a empresa vencedora está oferecendo para a SES/DF testes da marca chinesa LIVZON (documento nº 44550936 do Processo SEI/SES/GDF nº 00060-00254827/2020-70 – novo drive thru).

No entanto, cumpre frisar que a medida ora deferida **restringe-se tão somente ao procedimento licitatório deflagrado pela organização criminosa investigada - dispensa de licitação (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70)** – sob pena de ingerência em políticas públicas voltadas ao enfrentamento da COVID -19.

Busca-se, com isso, moralizar a prestação dos serviços públicos de saúde do Distrito Federal, diante da necessidade de resguardar o dinheiro público.

Pelo exposto, **DEFIRO** os pedidos de indisponibilidade de valores e de medidas assecuratórias para evitar prejuízo à Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.613/98, art. 91, inciso I, do Código Penal e artigos 125 e 126 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Código de Processo Penal (art. 3º, CPP), de modo que as autoridades competentes poderão apreender quaisquer elementos de convicção das supostas práticas dos crimes de fraude à licitação, lavagem de capitais, organização criminosa, possível crime contra a ordem econômica e, ainda, crimes de corrupção passiva e ativa por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em **procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal**, nos seguintes termos:

1 – **Decreto a indisponibilidade do valor de R\$ 18.632.289,39** depositados pela SES/DF em favor da empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, CNPJ 28.966.389/0001-43**, em razão da entrega de testes possivelmente superfaturados e/ou inservíveis ou de baixa qualidade na quantidade de **150.000 unidades IgG/IgM**, mediante sistema de *drive thru* (autos eletrônicos SES/DF nº 00060-00180684/2020-52 – dispensa de licitação nº 20/2020. O bloqueio, até o limite do montante indicado e de forma solidária, também deve se estender às contas bancárias e investimentos ativos dos sócios-administradores e dos servidores públicos do alto escalão da Secretaria da Saúde envolvidos, via BACENJUD:

NOME PESSOA JURÍDICA	CNPJ
BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	28.966.389/0001-43
NOME PESSOA FÍSICA	CPF

EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO Sócio-Administrador da BIOMEGA que assinou o contrato n. 79/2020-SES/DF	114.652.068-92
MAURO ALVES PEREIRA Administrador da BIOMEGA e titular da MAKON EIRELI	060.471.538-28
SERVIDORES PÚBLICOS SES/DF	CPF
FRANCISCO ARAUJO FILHO Secretário de Saúde – SES/DF	376.089.403-87
IOHAN ANDRADE STRUCK Subsecretário de Administração Geral – SES/DF	037.571.301-89
JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR Diretor do LACEN – SES/DF	064.666.656-82
EDUARDO HAGE CARMO Subsecretário de Vigilância à Saúde – SES/DF	261.925.605-44
RICARDO TAVARES MENDES Ex-Secretário Adjunto de Assistência À Saúde – SES/DF	018.940.854-50

EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO Secretário-adjunto de Gestão em Saúde – SES/DF	836.661.501-44
RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO Assessor Especial do Secretário de Saúde – SES/DF	040.453.141-56

2 – **Decreto** a medida assecuratória de **proibição/suspensão de emissão de ordens bancárias** (ordem de pagamento) das **notas de empenho de números 2020NE04667 e 2020NE04772, de R\$ 100.000,00 e R\$ 9.850.000,00,** respectivamente, com valores já empenhados em favor da empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA,** nos autos eletrônicos SES/DF nº 00060-00180684/2020-52 (dispensa de licitação nº 20/2020);

3 - **Decreto** a medida assecuratória de proibição de emissão de notas de empenho em favor da empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS, CNPJ 19.984.198/0001-13** - declarada vencedora na dispensa de licitação DL nº 16/2020 (SEI/GDF nº 00060.00173692/2020-42) -, diante dos elementos probatórios de superfaturamento na contratação e fornecimento de, pelo menos, 20.000 testes tipo IgG/IgM inservíveis e/ou de baixa qualidade, de todo e qualquer valor **até o limite de R\$ 16.200.000,00;**

4 – **Decreto** a medida assecuratória de **suspensão do procedimento de dispensa de licitação** (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70), destinado à prestação dos serviços de detecção de testes para COVID-19 em sistema de drive thru, diante das evidências de violação ao caráter competitivo do certame, uso de produtos de qualidade duvidosa e fiscalização irregular – pleito que se faz em decorrência da prevenção diante da iminência de prejuízo de mais de 3 milhões de reais.

DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, com a finalidade do imediato cumprimento de todas as medidas para efetivação do cumprimento da ordem de sequestro/indisponibilidade de valores, bem como para fins de cumprimento, pelo GDF, das medidas de proibição, suspensão de pagamento das notas de empenho pendentes e de emissão de notas de empenho, nos termos supramencionados.

A presente decisão deverá ser implementada concomitante ao cumprimento dos mandados de prisão e busca e apreensão já deferidos, sob pena de ocultação de valores que se encontrem nas contas dos investigados.

Intime-se o Distrito Federal para cumprimento imediato das medidas de proibição, suspensão e emissão das notas de empenho supramencionadas, **intimação essa que deverá ocorrer tão somente no dia da fase ostensiva da Operação,** tal como pleiteado MPDFT.

Os membros do GAECO e/ou as autoridades policiais envolvidas no cumprimento dos mandados deverão comunicar de imediato, nos autos, quando do cumprimento da medida ora deferida.

Até a consolidação integral das medidas cautelares ora deferidas, a tramitação deste processo será feita em **sigilo**, nos termos da Lei 12.850/2013, razão pela qual o acesso ao mesmo deverá ser previamente autorizado pelo Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2020.

Desembargador **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**

Relator

Assinado eletronicamente por: **HUMBERTO ADJUTO ULHOA**

17/08/2020 17:32:55

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **18723245**



2008171732554950000001818207

IMPRIMIR

GERAR PDF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Vigilância à Saúde
Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública

Despacho - SES/SVS/LACEN

Brasília-DF, 27 de agosto de 2020.

Para: FSDF

Considerando que o executor do referido contrato, Jorge Antonio Chamon Junior, encontra-se a disposição do Ministério Público por meio de prisão preventiva.

Considerando que o executor substituto ao referido contrato não foi nomeado.

Retornamos os autos sem a manifestação solicitada no Despacho SES/FSDF (45869669) para sobrestar o processo até que o executor possa se manifestar.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HEVERSON SOARES DE BRITO - Matr.1434763-6, Diretor(a) do Laboratório Central de Saúde Pública-Substituto(a)**, em 27/08/2020, às 09:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **46054367** código CRC= **70C3E11B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPS 712/912 - Edifício CEREST - Bairro Asa Sul - CEP 70390125 - DF

00060-00262807/2020-72

Doc. SEI/GDF 46054367



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Despacho - SES/SUAG

Brasília-DF, 03 de setembro de 2020.

À SUAG/DACC,

Com Cópia à DACC/GACFA,

Sra. Diretora de Acompanhamento de Contratos e Convênios,

Sr. Gerente de Acompanhamento de Contratos de Fornecimento e de Alugueis,

Versam os autos acerca do pagamento à empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., referente à disponibilização e realização de 25.608 (vinte e cinco mil, seiscentos e oito) testes rápidos IgG e IgM para COVID-19, no período de 15 de junho a 19 de junho de 2020, no valor de R\$ 5.095.992,00 (cinco milhões, noventa e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais), em conformidade ao Contrato nº 79/2020-SES/DF (39897484).

Ocorre que, por meio do Despacho (45964751), a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta recomenda:

Deste modo, recomenda-se o cumprimento da ordem judicial, com a suspensão imediata das ordens de pagamentos à empresa BIOMEGA, e sugere-se o retorno dos autos ao Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF, para que aguarde o deslinde da investigação criminal para então deliberar sobre o feito, em virtude da apuração de possíveis crimes, inquérito a cargo do MPDFT. (grifo nosso)

Ainda, em cota de aprovação, o Sr. Chefe da Assessoria Jurídica complementa:

Deve-se cumprir integralmente à decisão judicial. A postura mais adequada ao gestor público é considerar que os fatos alegados pela PCDF, MPDFT e Judiciário são dotados de presunção veracidade e legitimidade. Nesse sentido, deve-se tomar como premissa que aqueles órgãos persecutórios estão corretos e que os contratos avençados estão gravados por vício originário de nulidade. Quadra em que devem ser suspensos seus procedimentos de licitação, dispensa de licitação, bem assim suspensos os contratos ou atas de registro de preço deles decorrentes, suspensas quaisquer notas de empenho ou ordens bancárias emitidas (e ainda que não mais seja emitida nenhuma correlata a esses ajustes). Em suma, a diligência exigida com a gestão da coisa pública impõe que nenhum valor deve ser pago a essas empresas às quais é imputado crime contra a Administração.

Destaco, em que pese ainda em fase apuratória, a persecução criminal indica haver - a juízo tanto da Polícia Civil, do Ministério Público como do Poder Judiciário - indício probatório de graves delitos cometidos contra a Administração. Nesse cenário, o atual gestor público deve tomar todas as cautelas e diligências para preservar o interesse público e, sobretudo, o erário distrital. (grifo nosso)

Assim, encaminha-se o presente para conhecimento do inteiro teor das decisões, bem como cumprimento integral da decisão.

Oportunamente, ressalta-se que também fora encaminhado o Processo nº 00060-00365476/2020-21, com as cópias das decisões criminais - já sem sigilo - para ciência e providências no sentido de estancar os danos ao interesse público.

EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
Subsecretaria de Administração Geral
Subsecretário Substituto



Documento assinado eletronicamente por **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO - Matr.1437033-6, Subsecretário(a) de Administração Geral-Substituto(a)**, em 03/09/2020, às 14:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **46546048** código CRC= **48FC1B0C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

(61)3348-6123

00060-00262807/2020-72

Doc. SEI/GDF 46546048



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios

Despacho - SES/SUAG/DACC

Brasília-DF, 03 de setembro de 2020.

À DACC/GACADT,

Versam os autos acerca do pagamento à empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., referente à disponibilização e realização de 25.608 (vinte e cinco mil, seiscentos e oito) testes rápidos IgG e IgM para COVID-19, no período de 15 de junho a 19 de junho de 2020, no valor de R\$ 5.095.992,00 (cinco milhões, noventa e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais), em conformidade ao Contrato nº 79/2020-SES/DF (39897484).

Em atenção ao despacho sei nº 46546048, segue os autos para conhecimento e do inteiro teor das decisões, bem como cumprimento integral da decisão. Sugere-se que o Processo nº 00060-00365476/2020-21, seja relacionado ao processo da contratação e seja citado dos processos de pagamento.

MARIA NILZA XAVIER DE SOUSA

Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **MARIA NILZA XAVIER DE SOUSA - Matr.0189336-X, Diretor(a) de Acompanhamento de Contratos e Convênios**, em 03/09/2020, às 15:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **46559491** código CRC= **4CFBC9A8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00262807/2020-72

Doc. SEI/GDF 46559491



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - SES/GAB

Brasília-DF, 17 de setembro de 2020.

Ao FSDF

Senhor Diretor,

Tratam os autos do pagamento à Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA referente à disponibilização e realização de 25.608 (vinte e cinco mil, seiscentos e oito) testes rápidos IgG e IgM para COVID-19 no período de 15 de junho a 19 de junho de 2020, no valor de R\$ 5.095.992,00 (cinco milhões, noventa e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais), em conformidade ao Contrato nº 79/2020 (39897484).

Considerando manifestação da Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições Relativas ao Combate à COVID-19, por meio da Nota Técnica N.º 29/2020 - SES/GAB/CCMAC-COVID19 (45626500).

Considerando manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio do Despacho - SES/AJL (45964751), a qual sugeriu "*o retorno dos autos ao **Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF**, para que **aguarde o deslinde da investigação criminal** para então deliberar sobre o feito, em virtude da apuração de possíveis crimes, inquérito a cargo do MPDFT*".

Diante do exposto, encaminhamos os autos para fins de conhecimento e atendimento da sugestão consignada na manifestação da AJL.

Atenciosamente,

ALEX VIEIRA BOAVENTURA

Técnico Administrativo - 198.453-5



Documento assinado eletronicamente por **ALEX VIEIRA BOAVENTURA - Matr.0198453-5, Assessor(a) Especial**, em 17/09/2020, às 09:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **47300677** código CRC= **6FF9D2C7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural sem número - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70086900 - DF

(61)3348-6104

00060-00262807/2020-72

Doc. SEI/GDF 47300677



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal

Informação - SES/FSDF

Ciente do Despacho SES/GAB (47300677), concluem-se os autos, considerando que não restam providências a serem tomadas por parte deste Fundo de Saúde do Distrito Federal no presente momento.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GAMA DE REZENDE - Matr.0198243-5, Diretor(a) Executivo(a) do Fundo de Saúde do Distrito Federal-Substituto(a)**, em 18/09/2020, às 18:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **47345002** código CRC= **5BE1C641**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00262807/2020-72

Doc. SEI/GDF 47345002



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria Setorial da Saúde

Informação - SES/CONT

Considerando que existem trabalhos de auditoria afetos à análise contratual e de pagamentos por parte do Controladoria-Geral que englobam os presentes autos, nos termos do processo SEI 00480-00003511/2020-61, encerro os presentes autos no âmbito desta Controladoria Setorial, com vistas à não realização de retrabalho, em homenagem ao princípio da eficiência da Administração Pública, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Rodrigo Ramos Gonçalves
Controlador Setorial da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO RAMOS GONCALVES - Matr.1699000-5, Controlador(a) Setorial**, em 24/09/2020, às 08:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **47710538** código CRC= **20BBA618**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Asa Norte - Bloco B - Bairro Plano Piloto - CEP 70086-900 - DF

00060-00262807/2020-72

Doc. SEI/GDF 47710538



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia

Despacho - SES/SUAG/DACC/GACADT

Brasília-DF, 13 de outubro de 2020.

Ao

GAPAPS/DIRAPS/SRSCS,

DIRAPS/SRSOE,

DIRASE/SRSSO,

SAA/SES,

Senhores executores,

CARINE DE CASSIA SOUZA DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES,

PAULO RICARDO DOS RAMOS CARDOSO,

JANAINA OLIVEIRA DE ALCANTARA,

LAUANDA AMORIM PINTO,

Tratam os autos do Contrato **079/2020** firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

O presente processo trata do pagamento à empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., referente à disponibilização e realização de 25.608 (vinte e cinco mil, seiscentos e oito) testes rápidos IgG e IgM para COVID-19, no período de 15 de junho a 19 de junho de 2020, no valor de R\$ 5.095.992,00 (cinco milhões, noventa e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais), em conformidade ao Contrato nº 79/2020-SES/DF (39897484).

Considerando a Nota Técnica N.º 29/2020 - SES/GAB/CCMAC-COVID19 (45626500) que em sua conclusão diz:

"... 4. DA CONCLUSÃO

Considerando a função desta Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19, no que se refere aos processos COVID-19, apresentam-se as seguintes recomendações para prosseguimento do processo:

- Acostar documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista válida à época do pagamento;
- Apresentação pela comissão executora do índice de medição de resultados referente ao período da cobrança constante na Nota Fiscal 1755 (42187710);
- Avaliar métricas mais robustas para o acompanhamento da execução

contratual; e

- Verificar junto à Assessoria Jurídico-Legislativa a existência quaisquer impedimentos legais à efetuação de pagamento à Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

Por fim, cabe chamar atenção que a presente análise visa fornecer maior segurança ao gestor. Todavia, a adoção das recomendações postas está sobre halo de discricionariedade do gestor responsável. Não cabe à presente Comissão a tomada de decisão quanto à realização da liquidação e do pagamento..."

Recomenda-se a leitura integral da Nota Técnica N.º 29/2020 - SES/GAB/CCMAC-COVID19 (45626500) para melhor entendimento da instrução processual.

Assim, encaminha-se o presente para atendimento dos itens apresentados na conclusão da Nota Técnica N.º 29/2020.

Atenciosamente,

Marcos Sarmiento Amaral

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia
Gerente



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SARMENTO AMARAL - Matr.1443469-5, Gerente de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia**, em 13/10/2020, às 10:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **48833621** código CRC= **82A5248D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Assistência à Saúde

Despacho - SES/SAA

Brasília-DF, 13 de outubro de 2020.

À COASIS,
c/c à SAIS,

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminha-se o presente processo, relativo ao Contrato **079/2020**, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, conforme Despacho 48833621.

Solicita-se a instrução do processo, conforme ali solicitado, mas sem olvidar-se, em hipótese alguma, da recomendação constante do Despacho SES/AJL 45964751, que recomenda, em suma, a suspensão do contrato, proíbe emissão de quaisquer notas de empenho ou ordens bancárias e que expressamente dispõe que nenhum valor deve ser pago a essas empresas, *in verbis*:

"Deve-se cumprir integralmente à decisão judicial. A postura mais adequada ao gestor público é considerar que os fatos alegados pela PCDF, MPDFT e Judiciário são dotados de presunção veracidade e legitimidade. Nesse sentido, deve-se tomar como premissa que aqueles órgãos persecutórios estão corretos e que os contratos avençados estão gravados por vício originário de nulidade. Quadra em que devem ser suspensos seus procedimentos de licitação, dispensa de licitação, bem assim suspensos os contratos ou atas de registro de preço deles decorrentes, suspensas quaisquer notas de empenho ou ordens bancárias emitidas (e ainda que não mais seja emitida nenhuma correlata a esses ajustes). Em suma, a diligência exigida com a gestão da coisa pública impõe **que nenhum valor deve ser pago** a essas empresas às quais é imputado crime contra a Administração."

Atenciosamente,

PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ

Secretário Adjunto de Assistência à Saúde/SES-DF



Documento assinado eletronicamente por **PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ - Matr.1688927-4, Secretário(a) Adjunto(a) de Assistência à Saúde**, em 13/10/2020, às 15:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=48866585)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=48866585)
verificador= **48866585** código CRC= **59ADB85C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00262807/2020-72

Doc. SEI/GDF 48866585



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde

Coordenação de Atenção Secundária e Integração de Serviços

Despacho - SES/SAIS/COASIS

Brasília-DF, 23 de outubro de 2020.

PARA: SAA

Senhor Secretário,

Trata-se do processo 00060-00262807/2020-72, relativo ao Contrato **079/2020**, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, conforme Despacho 48833621.

Vieram os autos a esta Comissão Executora, através do Despacho - SES/SAA 48866585, solicitando instrução do processo, mas sem olvidar-se, em hipótese alguma, da recomendação constante do Despacho SES/AJL 45964751, que recomenda, em suma, a suspensão do contrato, proíbe emissão de quaisquer notas de empenho ou ordens bancárias e que expressamente dispõe que nenhum valor deve ser pago a essas empresas.

Cumprе destacar que os componentes executores foram devidamente designados através da Ordem de Serviço Nº 249/2020 - SES/SUAG/DFACC/GINFCC 41331351 e da Publicação 42103492.

Em atenção ao Despacho - SES/FSDF 45869669, que norteou:

O Fundo de Saúde solicitou, de forma cautelar, por meio do Despacho SES/FSDF (43732283), que a Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19 se manifestasse sobre a regularidade do pagamento à citada empresa frente aos eventos do Operação "Falso Negativo" realizada pelo Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT).

Considerando que esta se manifestou através da Nota Técnica 29 (45626500):

"4- DA CONCLUSÃO

Considerando a função desta Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19, no que se refere aos processos COVID-19, apresentam-se as seguintes recomendações para prosseguimento do processo:

- Acostar documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista válida à época do pagamento; (DIRFI/FSDF) - Ato posterior à análise sugerida

- Apresentação pela comissão executora do índice de medição de resultados referente ao período da cobrança constante na Nota Fiscal 1755 (42187710); SAA/SES(grifo nosso)

- Avaliar métricas mais robustas para o acompanhamento da execução contratual; e (LACEN/SVS)

- Verificar junto à Assessoria Jurídico-Legislativa a existência quaisquer impedimentos legais à efetuação de pagamento à Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. (AJL/SES)

Por fim, cabe chamar atenção que a presente análise visa fornecer maior segurança ao gestor. Todavia, a adoção das recomendações postas está sobre halo de discricionariedade do gestor responsável. Não cabe à presente Comissão a tomada de decisão quanto à realização da liquidação e do pagamento."

Encaminhem-se os autos para análise e manifestação quanto aos pontos em destaque, levantados pela Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19; a fim de se instruir acertadamente o presente pagamento

Tendo em vista a recomendação, apresentamos a avaliação do IMR, referente a Nota Fiscal 1755(42187710), produzido por esta Comissão:

00060-00262807/2020-72

CLÁUSULA INFRINGIDA OU IRREGULARIDADE CONSTATADA	CONFORME (C)	NÃO CONFORME (NC)	NÃO SE APLICA (N/A)
Serviço prestado fora do prazo estabelecido no cronograma de atendimento da demanda.		NC	
Serviço não prestado por outros motivos.	C*		
Cobrança de valores em desacordo com o contrato.		NC	
Não apresentar corretamente a Nota Fiscal dos serviços prestados no mês, tanto em papel quanto em arquivo eletrônico, incluindo detalhamento das ordens de serviços e valor total do serviço, que deverão conter todos os tributos, encargos e descontos, conforme preços contratados no processo licitatório.	C*		
Deixar de apresentar documento contratual exigido quando solicitado ou recusar/retardar a prestação de informação que foi solicitada, inclusive nos casos de respostas a notificação/intimação, por evento.		NC	
Deixar de cumprir determinação formal ou instrução do fiscalizador, por ocorrência.		NC	
Deixar de cumprir quaisquer dos demais itens ou obrigações do edital e de seus anexos não previstos nesta tabela por item e por ocorrência, inclusive os previstos no PB.		NC	
Deixar de manter os requisitos de habilitação durante a vigência do contrato, por mês de descumprimento.		NC	

*Os serviços apresentados na Nota Fiscal 1755 refere o faturamento de 25.608 testes, contudo, de acordo com os dados levantados no sistema de lançamentos de resultados (<https://sistemas.df.gov.br/mteste/>), foram realizados 25.267 testes, gerando uma diferença de 341. Dessa forma, o serviço não foi devidamente prestado como apresentado.

* A Nota Fiscal apresentada não condiz com o valor a ser pago em razão da diferença do quantitativo de testes comprovadamente realizados.

Esta avaliação destina-se a complementar as informações dispostas no Relatório Analítico SES/SAA 42767252 e no Atesto 7(42767188).

O IMR é ferramenta para avaliar a qualidade da prestação do objeto pela contratada, bem como trata-se de instrumento de aferição da execução contratual, sendo inclusive base para realização dos pagamentos. A aferição do IMR é condição obrigatória para o regular pagamento à contratada tendo em vista sua previsão em Projeto Básico. Sua instituição e parametrização foi em conformidade com o item 10 do Projeto Básico SES/SUG/CEIC (39480412).

Complementarmente, conforme assertivamente observou a AJL, no Despacho - SES/AJL 45964751, verificou-se a existência de decisão judicial, decorrente do processo nº 0728561-26.2020.8.07.0000 (46047329), de onde destacamos:

(...)

Pelo exposto, **DEFIRO os pedidos de indisponibilidade de valores e de medidas assecuratórias para evitar prejuízo à Fazenda Pública**, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.613/98, art. 91, inciso I, do Código Penal e artigos 125 e 126 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Código de Processo Penal (art. 3º, CPP), de modo que as autoridades competentes poderão apreender quaisquer elementos de convicção das supostas práticas dos crimes de fraude à licitação, lavagem de capitais, organização criminosa, possível crime contra a ordem econômica e, ainda, crimes de corrupção passiva e ativa por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, nos seguintes termos:

1 – Decreto a indisponibilidade do valor de R\$ 18.632.289,39 depositados pela SES/DF em favor da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, CNPJ 28.966.389/0001-43, em razão da entrega de testes possivelmente superfaturados e/ou inservíveis ou de baixa qualidade na quantidade de 150.000 unidades IgG/IgM, mediante sistema de drive thru (autos eletrônicos SES/DF nº 00060-00180684/2020-52 – dispensa de licitação nº 20/2020. O bloqueio, até o limite do montante indicado e de forma solidária, também deve se estender às contas bancárias e investimentos ativos dos sócios-administradores e dos servidores públicos do alto escalão da Secretaria da Saúde envolvidos, via BACENJUD:

(...)

2 – Decreto a medida assecuratória de proibição/suspensão de emissão de ordens bancárias (ordem de pagamento) das notas de empenho de números 2020NE04667 e 2020NE04772, de R\$ 100.000,00 e R\$ 9.850.000,00, respectivamente, com valores já empenhados em favor da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, nos autos eletrônicos SES/DF nº 00060-00180684/2020-52 (dispensa de licitação nº 20/2020); (GN)

3 - Decreto a medida assecuratória de proibição de emissão de notas de empenho em favor da empresa LUNA PARK BRINQUEDOS, CNPJ 19.984.198/0001-13 - declarada vencedora na dispensa de licitação DL nº 16/2020 (SEI/GDF nº 00060.00173692/2020-42) -, diante dos elementos probatórios de superfaturamento na contratação e fornecimento de, pelo menos, 20.000 testes tipo IgG/IgM inservíveis e/ou de baixa qualidade, de todo e qualquer valor até o limite de R\$ 16.200.000,00;

4 – Decreto a medida assecuratória de suspensão do procedimento de dispensa de licitação (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70), destinado à prestação dos serviços de detecção de testes para COVID-19 em sistema de drive thru, diante das evidências de violação ao caráter competitivo do certame, uso de produtos de qualidade duvidosa e fiscalização irregular – pleito que se faz em decorrência da prevenção diante da iminência de prejuízo de mais de 3 milhões de reais.(GN)

DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, com a finalidade do imediato cumprimento de todas as medidas para efetivação do cumprimento da ordem de sequestro/indisponibilidade de valores, bem como para fins de cumprimento, pelo GDF, das medidas de proibição, suspensão de pagamento das notas de empenho pendentes e de emissão de notas de empenho, nos termos supramencionados.

(...)

Desta feita, novamente amparados nas orientações da AJL, esta Comissão manifesta-se pelo cumprimento integral da ordem judicial, com a suspensão imediata das ordens de pagamentos à empresa BIOMEGA.

Tendo em vista todo o exposto, encaminhamos os autos em cumprimento ao solicitado, e nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LAUANDA AMORIM PINTO - Matr.1673572-2, Coordenador(a) de Atenção Secundária e Integração de Serviços**, em 23/10/2020, às 16:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARINE DE CASSIA SOUZA DE ASSIS R RODRIGUES - Matr.0146620-8, Gerente de Áreas Programáticas de Atenção Primária à Saúde**, em 26/10/2020, às 15:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA OLIVEIRA DE ALCANTARA - Matr.1658438-4, Técnico(a) em Enfermagem**, em 27/10/2020, às 15:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **49527259** código CRC= **182B8B64**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Assistência à Saúde

Despacho - SES/SAA

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

À SUAG,

Com vistas à SAG,

Senhor Subsecretário,

Tratam os autos do Contrato **079/2020** firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

O presente processo trata do pagamento à empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., referente à disponibilização e realização de 25.608 (vinte e cinco mil, seiscentos e oito) testes rápidos IgG e IgM para COVID-19, no período de 15 de junho a 19 de junho de 2020, no valor de R\$ 5.095.992,00 (cinco milhões, noventa e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais), em conformidade ao Contrato nº 79/2020-SES/DF (39897484).

Nesse sentido, vieram os autos para atendimento dos itens apresentados na conclusão da Nota Técnica N.º 29/2020, por meio do Despacho - SES/SUAG/DACC/GACADT (48833621).

Assim, encaminha-se o Despacho - SES/SAIS/COASIS (49527259), assinado pelos membros da comissão executora, visando atender ao solicitado, sem olvidar-se da determinação judicial de suspensão de ordens bancárias à referida empresa.

Atenciosamente,

PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ

Secretário Adjunto de Assistência à Saúde/SES-DF



Documento assinado eletronicamente por **PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ - Matr.1688927-4, Secretário(a) Adjunto(a) de Assistência à Saúde**, em 23/11/2020, às 18:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **51289942** código CRC= **D8E72591**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia

Comunicado - SES/SUAG/DACC/GACADT

Tratam os autos do Contrato **079/2020** firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

Em atendimento ao Ofício 47261/2020-TCU/SEPROC TC 020078/2020-0 (48275226), informa-se da suspensão dos pagamento das notas fiscais juntadas ao presente processo e que o processo será concluído nesta Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia até decisão contrária, caso haja.

Marcos Sarmiento Amaral

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia

Gerente



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SARMENTO AMARAL - Matr.1443469-5, Gerente de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia**, em 05/01/2021, às 15:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **53633200** código CRC= **15E5DB44**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SRTVN Quadra 701 Conjunto C, S/N, 1ª e 2ª andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70723-040 - DF

00060-00262807/2020-72

Doc. SEI/GDF 53633200